



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

CIT 31.10.79
Aprovada a orientação de princípios
mas numa redacção

P O N T O

6

~~7~~

Projecto de Decreto-Lei que cria as Comissões de Planeamento e Coordenação Regional (C.P.C.R.)

Fundação Cuidar o Futuro

"Aprovada a orientação de princípios constante do projecto de diploma. Nova versão reformulada no sentido da simplificação deverá ser reapresentada em Conselho de Ministros" - Síntese da reunião de Conselho de Ministros de 31.10.79).

Of. Lic. 171/79
26.10.79
A
Ponto #
CM 31.10.79

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

MAI
MCE
MF
M4OP
MO

P R E Â M B U L O

de órgãos de apoio regional

O projecto de diploma que agora se apresenta surge na sequência do compromisso assumido pelo Governo, em programa aprovado pela Assembleia da República, de proceder à ~~reestruturação das Comissões Regionais de Planeamento~~ adaptando-se aos novos condicionamentos resultantes da Lei nº. 1/79 e do Decreto-Lei nº. 58/79.

A forma como um e outro dos diplomas referidos forem implementados serão factor condicionante do fortalecimento do poder local.

Tem-se consciência de que as acções de apoio a prestar aos municípios nos domínios técnico e de gestão assumem particular relevo numa época de profundas alterações em que a existência de órgãos de administração local robustos constitui objectivo maior. Todavia, nem se pode determinar, por decreto, o fortalecimento daqueles órgãos sem um longo trabalho de preparação, nem é conveniente importar modelos que não tenham sido enformados pelos condicionalismos geográficos e históricos nacionais.

Torna-se, assim, necessário ensaiar formas institucionais passíveis de implementação operacional e ir adaptando as suas atribuições e competências de acordo com os resultados obtidos e com os objectivos fixados. É preciso, em suma, adoptar uma atitude evolutiva no desenho das instituições, assentando sobre a parte sã e positiva daquelas que existem e funcionam a que corresponde ao exercício de novas funções.

~~A reestruturação das actuais Comissões Regionais de Planeamento encaixa-se~~, assim, num grupo de objectivos cuja resultante visa a criação de condições para um efectivo e real apoio à acção dos municípios, preparando o caminho para, gradualmente, se descentralizarem funções para estes e, por via da coordenação de acções, garantir a salvaguarda do interesse geral.

A disposições deste diploma situam-se

Registado com o n.º 1334-A/79 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 26 de Outubro de 1979

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA.....

(a)

(b) Decreto-Lei.n.º

A criação dos Gabinetes de Apoio Técnico veio permitir, de modo especialmente vincado nas zonas menos desenvolvidas do País, um considerável aumento da capacidade técnica posta à disposição das autarquias locais. Todavia, a decisão de colocar avultados recursos financeiros nas autarquias locais exige, ainda de uma forma mais decisiva, que a capacidade técnica de que possam beneficiar seja robustecida. Porque os recursos, especialmente os humanos, são escassos, assumem particular importância os aspectos de coordenação e compatibilização das acções que, neste domínio, será necessário desenvolver.

Os apoios a prestar no domínio da gestão serão igualmente importantes face às considerações acima feitas.

Entretanto, tomaram-se já medidas com vista à definição dos princípios e instrumentos utilizáveis para a formação de quadros para as autarquias locais.

Será, assim, com acções a desenvolver nas três frentes enunciadas - criação e fortalecimento dos Gabinetes de Apoio Técnico, ~~re~~estruturação das Comissões ~~Regionais de Planeamento~~ ^{de Coord. Reg.} e formação ou actualização dos recursos humanos que prestam serviço às autarquias - que o Ministério da Administração Interna pautará as suas acções de apoio com vista ao progressivo fortalecimento da administração local.

Grande parte das tarefas incluídas nas áreas enunciadas exige um conhecimento pormenorizado das necessidades das autarquias. Por outro lado, o interesse na avaliação contínua das tarefas que se vão executando justifica que se seja inovador na criação de formas institucionais que assegurem, de forma clara, que o esforço a desenvolver é participado por aqueles a quem se destina - os eleitos locais.

As razões enunciadas, aliadas a uma vontade claramente expressa pelo Governo de dar concretização a novas formas que permitam desconcentrar o sistema de administração pública sem prejuízo das actividades de coordenação indis-

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)

(b) Decreto-Lei.º

*naq. efid. resultará aces
cidr por se aprocibre*

~~pensáveis a vários níveis, justificam a solução por que se optou, na reestruturação das Comissões Regionais de Planeamento, agora designadas por Comissões de Coordenação Regional.~~

*estruturas de apoio reg. nº 0
feitas reconectadas.*

Sob a tutela do Ministro da Administração Interna funcionarão em ligação com um Conselho Consultivo Regional, composto por representantes das autarquias locais da área respectiva. Julgou-se adequado que essa representação se fizesse com base nos agrupamentos de municípios definidos no Decreto-Lei nº. 58/79, para não tornar demasiadamente pesado o funcionamento de um órgão que se quer representativo mas operacional. Acontece que os espaços correspondentes aos agrupamentos apresentam uma razoável homogeneidade de situações e problemas e que, por outro lado, existe já um hábito de tomada de decisões, nesse âmbito. Espera-se, deste modo, que esteja assegurado o funcionamento eficaz do Conselho Consultivo Regional.

As funções reservadas ao Conselho Consultivo têm claramente um objectivo: assegurar que as tarefas que vierem a ser desenvolvidas pelos órgãos periféricos do Ministério da Administração Interna serão as que mais interessam aos representantes legítimos das populações da área em causa.

Entretanto, cria-se em cada Comissão de Coordenação Regional, um Conselho Coordenador. Este Conselho funcionará com os Directores dos Gabinetes de Apoio Técnico da área respectiva - e com os responsáveis pelos serviços regionais dos sectores mais directamente ligados à solução dos problemas de desenvolvimento por que, na primeira linha, respondem perante as populações os eleitos locais.

Quer-se deixar bem sublinhado o carácter evolutivo com que se entende a reforma das instituições ora tratadas e a convicção de que o progressivo fortalecimento do poder local determinará a necessidade de novas adaptações.

Nos termos,

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 1.º.

1. São criadas, como órgãos externos do Ministério da Administração Interna, as Comissões de Coordenação Regional (C.C.R.), que integram os organismos a que se referem o Decreto-Lei n.º. 48 905, de 11 de Março de 1969, e o artigo 2.º. do Decreto-Lei n.º. 342/77, de 19 de Agosto.

2. As C.C.R. agora criadas denominam-se:

- a) CCR do Norte, com sede no Porto;
- b) CCR do Centro, com sede em Coimbra;
- c) CCR de Lisboa e Vale do Tejo, com sede em Lisboa;
- d) CCR do Alentejo, com sede em Évora;
- e) CCR do Algarve, com sede em Faro.

3. As áreas de actuação de cada uma das CCR são as constantes do anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

4. As áreas de actuação das CCR podem ser alteradas por despacho do Ministro da Administração Interna, publicado na I Série do Diário da República, sob proposta das respectivas CCR e ouvidos os municípios interessados, com observância dos agrupamentos de municípios definidos no Decreto-Lei n.º. 56/779, de 29 de Março.

Artigo 2.º.

As CCR dependem do Ministro da Administração Interna, que convocará as reuniões periódicas necessárias à sua coordenação, com o concurso dos responsáveis dos serviços competentes da administração central.

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 3.º.

As OCR são os organismos incumbidos de exercer, no respectivo âmbito regional, a coordenação e compatibilização das acções de apoio técnico, financeiro e administrativo às autarquias locais e ~~preparar~~ e executar, em colaboração com os serviços competentes, as medidas de interesse para o desenvolvimento da respectiva região, visando a institucionalização de formas de cooperação e diálogo entre as autarquias locais e o poder central.

*regionais e**no âmbito do p.º*Artigo 4.º.

Para o desempenho das suas atribuições, compete, nomeadamente, às
OCR:

- a) exercer na respectiva área de actuação, em ligação com a Direcção-Geral de Acção Regional e Local, a competência que a nível central é atribuída a esta pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º. 342/77, de 19 de Agosto;
- b) exercer na respectiva área de actuação, em ligação com o Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, a competência que a nível central é atribuída a este pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º. 342/77, de 19 de Agosto e pela Lei n.º. 10/79, de 20 de Março;
- c) apoiar na respectiva área de actuação as acções ligadas à competência da Inspeção-Geral da Administração Interna;
- d) *contribuir p.º o estudo e a execução* estudar e executar actividades de ~~apoio~~ e coordenação de acções intersectoriais de interesse para a região, a realizar em ligação ou através dos serviços competentes, quando lhes sejam cometidas por lei ou autorizadas por despacho do MAI ou conjunto com o responsável do departamento interessado.

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 5º.

1. As CCR compreendem os seguintes órgãos:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Conselho Administrativo;
- d) Conselho Consultivo Regional;
- e) Conselho Coordenador Regional.

2. Para o desempenho das suas atribuições, as CCR dispõem dos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Apoio às Autarquias Locais;
- b) Direcção de Serviços de Coordenação Regional dos GAT;
- c) Direcção de Serviços de Estudos ~~Sócio-Económicos~~ e de Programação;
- d) Divisão de Documentação e Informação;
- e) Divisão Administrativa e Financeira.

3. Considerando o nível de instalação e as características de cada uma das CCR, a entrada em funcionamento dos órgãos e serviços previstos nos números anteriores fica condicionada a despacho específico do Ministro da Administração Interna.

Artigo 6º.

Compete ao Presidente de cada CCR:

(a) Direcção ou serviço
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- a) definir e propor ao Ministro da Administração Interna as orientações a adoptar nas actividades da CCR e respectivos serviços;
- b) elaborar e submeter a parecer dos Conselhos Consultivo e Coordenador Regionais e à aprovação do Ministro da Administração Interna os Programas e Relatórios anuais de actividades da CCR, bem como os respectivos Orçamentos e Contas;
- c) dirigir a actividade dos serviços, garantindo o cumprimento das leis, regulamentos e instruções aplicáveis bem como das deliberações dos respectivos órgãos;
- d) assegurar a ligação da CCR com os serviços regionais dependentes de outros Ministérios e com as autarquias locais, recebendo destas os pedidos de apoio que se enquadrem no âmbito da competência da CCR;
- e) convocar e presidir às reuniões da CCR e dos Conselhos Consultivo e Coordenador Regionais e orientar os respectivos trabalhos;
- f) outorgar em nome da CCR os contratos em que esta fôr parte e, em geral, representar a CCR;
- g) propor a nomeação e conferir posse aos funcionários e outros agentes dos serviços da CCR respectiva;
- h) exercer as demais funções necessárias ao bom funcionamento e desempenho das atribuições da CCR.

Artigo 7º.

Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Presidente na sua acção;

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- b) substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
- c) presidir ao Conselho Administrativo.

Artigo 82.

1. O Conselho Administrativo é constituído pelo Vice-Presidente da CCR, que preside, pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira e pelo responsável pelos serviços de Contabilidade e Tesouraria respectivos.
2. Compete ao Conselho Administrativo controlar a legalidade de todos os actos da CCR nos domínios administrativo e financeiro.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 92.

1. O Conselho Consultivo Regional é constituído por um representante de cada agrupamento de municípios e é presidido, sem direito a voto, pelo Presidente da CCR da área respectiva.
2. Os Governadores Cívicos dos Distritos abrangidos pelas CCR podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo, de cuja convocatória lhes será dado obrigatoriamente conhecimento.
3. As Câmaras Municipais de cada uma das áreas envolventes de Lisboa e do Porto, constituídas pelos Municípios não abrangidos pelos agrupamentos referidos no Decreto-Lei n.º 58/79 designarão, em conjunto, dois representantes para os Conselhos Consultivos da CCR de Lisboa e Vale do Tejo e da CCR do Norte, respectivamente.
4. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer sobre o programa de actividades e o orçamento a submeter à aprovação do Ministro e analisar o

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)

(b) Decreto-Lei.º

relatório anual de actividades e as contas, bem como pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse para a região.

5. O Conselho Consultivo tem duas reuniões ordinárias anuais; uma para se pronunciar sobre o programa de actividades e o orçamento e outra com o fim de analisar o relatório anual de actividades e as contas, tendo ainda as reuniões extraordinárias julgadas convenientes.

Artigo 10.º.

1. O Conselho Coordenador Regional é constituído pelo Presidente e Vice-Presidente da OCR e pelos Directores dos GAT da respectiva área.

2. Os Directores-Gerais da Direcção-Geral da Acção Regional e Local e do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais podem assistir ou fazer-se representar nas reuniões do Conselho Coordenador, de cuja convocatória lhes será dado obrigatoriamente conhecimento.

3. Podem integrar o Conselho Coordenador, mediante despacho conjunto do MAI e do titular da respectiva pasta, os responsáveis regionais de serviços da Administração Central que actuem na área da CCR.

4. Compete ao Conselho Coordenador Regional:

- a) dar parecer prévio à apreciação pelo Conselho Consultivo dos programas e relatórios de actividades;
- b) avaliar a execução do programa de actividades da CCR;
- c) propor medidas que facilitem a compatibilização das actuações dos diversos sectores da Administração Central e Local na respectiva área.

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)

(b) Decreto -Lein.º

5. O Conselho Coordenador tem reuniões ordinárias trimestrais e extraordinárias, convocadas pelo seu Presidente.

6. O Conselho Coordenador pode reunir em sessões restritas para tratar de assuntos específicos de interesse directo para determinada área funcional ou espacial.

Artigo 11º.

As CCR são dotadas de autonomia administrativa e financeira) 3/

prejuizo

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 12º.

Constituem receitas das CCR:

- a) as transferências, subsídios e participações do Estado ou de outras entidades públicas;
- b) as receitas provenientes da prestação de serviços a quaisquer entidades públicas ou privadas;
- c) os saldos de gerência de cada ano;
- d) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 13º.

1. A previsão e cômputo das receitas e despesas de cada ano financeiro constarão do orçamento elaborado pelas CCR, e aprovado pelo Ministro da Administração Interna, até 15 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeita.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

2. O orçamento referido no número anterior será organizado de acordo com os programas de actividades anuais, sendo nele observados os princípios da classificação em vigor para o Orçamento Geral do Estado.

3. É autorizada a transferência de verbas de despesa entre os vários artigos dentro do mesmo grupo, e entre os vários grupos dentro do mesmo capítulo, mediante despacho do Ministro da Administração Interna.

4. Sempre que o mecanismo previsto no número anterior se mostrar insuficiente para uma correcta gestão orçamental, podem as CCR, elaborar, no decurso de um ano financeiro, no máximo duas revisões do orçamento, destinadas a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas.

5. As revisões a que se refere o número anterior serão aprovadas pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 14º.

As contas de gerência são enviadas ao Tribunal de Contas até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

Artigo 15º.

1. Os valores financeiros sob administração das CCR são obrigatoriamente depositados na Caixa Geral de Depósitos.

2. As contas de depósito serão movimentadas por meio de cheques assinados pelo Presidente da CCR ou pelo Vice-Presidente e pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)

(b) Decreto -Lein.º

Artigo 16º.

1. O pessoal de cada uma das CCR integra os quadros próprios a publicar no regulamento do presente diploma.
2. O regulamento a que se refere o número anterior estabelecerá, nomeadamente, as formas e condições a que obedecerá a comunicabilidade entre os quadros das diversas CCR e entre estas e os serviços centrais do Ministério.
3. O pessoal dos quadros das CCR reger-se-á pelas normas constantes do presente diploma e, na sua falta, pelas disposições do Decreto-Lei nº. 342/77, de 19 de Agosto, e respectiva legislação regulamentar.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 17º.

1. Os lugares de Presidente, Vice-Presidente e restante pessoal dirigente são providos pelo Ministro da Administração Interna em comissão de serviço, nos termos dos números 1 dos artigos 2º. e 4º. do Decreto-Lei nº. 191-F/79, de 26 de Junho, de entre pessoas habilitadas com licenciatura adequada e de conhecida competência para o exercício do cargo.
2. Os lugares de Vice-Presidente das CCR e restante pessoal dirigente são providos, sob proposta do Presidente respectivo.
3. Os Presidentes das CCR têm categoria de Director-Geral.
4. Os Vice-Presidentes das CCR têm categoria de Sub-Director-Geral.

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 18º.

1. Mediante despacho do Presidente, poderão constituir-se equipas de projecto para a realização de objectivos que ultrapassem a competência específica própria de uma Direcção de Serviços.

2. O despacho designará sempre o objectivo do projecto, o seu responsável, as pessoas que o constituem, bem como o respectivo mandato e o prazo para a sua realização.

3. A equipa de projecto funcionará na dependência dos Directores de Serviços e o seu responsável disporá de poderes de direcção relativamente aos membros que a integram.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 19º.

1. As CCR poderão estabelecer contratos com outras entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas para realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico ou eventual, no âmbito da sua competência.

2. Os contratos referidos no número anterior deverão ser reduzidos a escrito, com a indicação da natureza do trabalho, da remuneração, do prazo previsto para a execução e das respectivas condições.

3. Sempre que os contratos previstos nos números anteriores impliquem dispêndio em divisas estrangeiras, carecem de acordo do Ministério das Finanças.

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 20º.

1. O património actualmente utilizado pelas Comissões de Planeamento Regional continuará afecto à actividade das CCR.

2. No caso das instalações afectas às Comissões terem sido anteriormente utilizadas por serviços de ex-Juntas Distritais, poderá o Estado, obtida a concordância da respectiva Assembleia Distrital, suceder na sua propriedade ou contrato de arrendamento, sem dependência de quaisquer formalidades, salvo o respectivo registo, ou comunicação ao senhorio, respectivamente.

3. Compete às CCR a gestão do património que lhes é afecto sem prejuízo da obediência às disposições normativas genéricas que, na matéria, forem determinadas pela Secretaria-Geral do MAI, *sem prejuízo de competência da DG Património.*

4. O parque automóvel afecto às CCR e GAT por elas coordenados, continua sujeito à aplicação do disposto nos Decretos-Leis nº. 49/78, de 23 de Março e nº. 50/78, de 28 de Março.

Artigo 21º.

As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Administração Interna, ouvidos outros departamentos, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Artigo 22º.

São revogados os Decretos-Leis nºs. 48 905, de 11 de Março de 1969,

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

49 364, de 8 de Novembro de 1969, 524/74, de 8 de Outubro e o artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º. 342/77, de 19 de Agosto.

Artigo 23.º.

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Anexo a que se refere o número 3 do artigo 1.º.

CCR	MUNICIPIOS
CCR do Norte	<p>Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Valença e Vila Nova de Cerqueira;</p> <p>Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Viana do Castelo;</p> <p>Barcelos e Esposende;</p> <p>Amares, Braga, Terras de Bouro e Vila Verde;</p> <p>Guimarães, Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão;</p> <p>Fafe, Póvoa de Lanhoso e Vieira do Minho;</p> <p>Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada, Faços de Ferreira, Paredes e Penafiel;</p> <p>Arouca, Feira, Oliveira de Azeméis, S. João da Madeira e Vale de Cambra;</p> <p>Amarante, Baião, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Marco de Canaveses, Mondim de Basto e Ribeira de Pena;</p> <p>Botiças, Chaves, Montalegre, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar;</p> <p>Alijó, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real;</p> <p>Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca;</p> <p>Alfândega da Fé, Carraceda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Mirandela e Vila Flor;</p> <p>Freixo de Espada à Cinta, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Vila Nova de Foz Côa;</p> <p>Bragança, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais;</p> <p>Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde, Vila Nova de Gaia.</p>

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

CCR do Centro	<p>Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar e Vagos; Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho e Soure; Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga; Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Mealhada e Penacova; Lousã, Miranda do Corvo, Penela e Poiares; Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande; Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela; Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão e Tondela. Arganil, Góis, Pampilhosa da Serra e Tábua; Castro Daire, Mangualde, Nelas, Penaíva do Castelo, Sátão, Vila Nova de Paiva e Viseu; Fornos de Algodres, Gouveia, Oliveira do Hospital e Seia; Belmonte, Covilhã e Fundão; Aguiar da Beira, Celorico da Beira, Meda e Trancoso; Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo e Pinhel; Guarda, Manteigas e Sabugal.</p>
CCR de Lisboa e Vale do Tejo	<p>Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós; Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos e Peniche; Alenquer, Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras; Ferreira do Zêzere, Tomar e Vila Nova de Ourém; Alcanena, Chamusca, Entroncamento, Golegã, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha; Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Cartaxo, Rio Maior e Santarém;</p>

(a) Direcção ou serviço
 (b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Benavente, Coruche e Salvaterra de Magos;
 Oleiros, Proença-a-Nova, Sertão e Vila de Rei;
 Abrantes, Constância, Gavião, Mação, Ponte de Sor e
 Sardoal;
 Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor e Vila Ve-
 lha de Rodão;
 Alcochete, Almada, Arruda dos Vinhos, Barreiro, Cas-
 cais, Lisboa, Loures, Mafra, Moita, Montijo, Oeiras,
 Palmela, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Sintra, Vila
 Franca de Xira.

CCR do Alentejo

Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines;
 Arraiolos, Montemor-o-Novo, Mora e Vendas Novas;
 Évora, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz e Via-
 na do Alentejo;
 Alandroal, Avis, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo
 e Vidigueira;
 Almodôvar, Castro Verde, Mértola, Odemira e Ourique;
 Alentejo do Chão, Arronches, Castelo de Vide, Crato, Mon-
 forte, Marvão, Nisa e Portalegre;
 Alandroal, Avis, Borba, Estremoz, Fronteira, Sousel
 e Vila Viçosa;
 Campo Maior e Elvas;
 Barrancos, Moura, Mourão e Serpa.

CCR do Algarve

Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e
 Vila do Bispo;
 Albufeira, Faro, Loulé, Olhão e S. Brás de Alportel;
 Alcoutim, Castro Marim, Tavira e Vila Real de Santo
 António.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Dois séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 1/79:

Fixa os valores de rendimento global a que se referem o n.º 4 do artigo 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro (Regulamento de Amparos).

Assembleia da República:

Lei n.º 1/79:

Finanças Locais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviões:

Torna público ter o Representante Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa depositado o instrumento de ratificação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Torna público ter o Governo de Portugal depositado o instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas.

Torna público terem os Governos do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (com respeito à ilha de Man), da França, Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos depositado os seus instrumentos de ratificação do Acordo Europeu Respeitante às Condições de Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efectuam Transportes Rodoviários Internacionais (AETR).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 1/79

de 2 de Janeiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, fixar em 4600\$ o valor do rendimento global líquido a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento de Amparos e em 2000\$ o valor do rendimento global líquido referido no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do mesmo Regulamento.

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Dezembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/79

de 2 de Janeiro

Finanças Locais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Autonomia financeira das autarquias)

1 — As freguesias, municípios e regiões administrativas têm património e finanças próprias cuja gestão compete aos respectivos órgãos.

2 — A tutela sobre a gestão patrimonial e financeira das autarquias locais só pode ser exercida segundo as formas e nos casos previstos na lei, salvaguardando sempre a democraticidade e a autonomia do poder local.

3 — O regime de autonomia financeira das autarquias locais assenta, designadamente, nos seguintes poderes dos órgãos autárquicos:

- Elaborar, aprovar e alterar planos de actividades e orçamentos;
- Elaborar e aprovar balanços e contas;
- Dispor de receitas próprias, ordenar e processar as despesas e arrecadar as receitas que por lei forem destinadas às autarquias;
- Gerir o património autárquico.

4 — São nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que criem ou lancem impostos e também aquelas que criem ou lancem taxas, derramas ou mais-valias não previstas por lei.

5 — Respondem perante os contribuintes pelas receitas cobradas ao abrigo das deliberações previstas no número anterior as respectivas autarquias e solidariamente com elas os membros dos órgãos que as tenham votado favoravelmente.

ARTIGO 2.º

(Princípios orçamentais)

1 — Os orçamentos das autarquias locais respeitam os princípios da anualidade, unidade, universalidade, especificação, não consignação e não compensação.

2 — O ano financeiro corresponde ao ano civil, podendo efectuar-se no máximo duas revisões orçamentais.

ARTIGO 3.º

(Receitas municipais)

Além da participação em receitas fiscais, constituem receitas dos municípios:

- a) O produto da cobrança de taxas municipais;
- b) O produto de multas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam aos municípios;
- c) Os rendimentos de bens próprios, móveis ou imóveis, bem como os provenientes de bens ou serviços pertencentes ou administrados pelo município ou por ele dados em concessão;
- d) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades feitas a favor dos municípios;
- e) O produto da alienação de bens;
- f) O produto de empréstimos;
- g) O produto do lançamento de derramas;
- h) O produto da cobrança de mais-valias destinadas por lei aos municípios;
- i) Outras quaisquer receitas estabelecidas por lei em favor dos municípios.

ARTIGO 4.º

(Receitas das freguesias)

Constituem receitas das freguesias:

- a) Uma participação nas receitas do município;
- b) O produto da cobrança de taxas das freguesias;
- c) O produto de multas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam às freguesias;
- d) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis;
- e) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades feitas a favor das freguesias;
- f) O produto de alienação de bens;
- g) O produto de lançamento de derramas;
- h) O rendimento de mercados e cemitérios das freguesias;
- i) Outras quaisquer receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor das freguesias.

ARTIGO 5.º

(Participação dos municípios nas receitas fiscais)

Constituem receitas fiscais a arrecadar pelos municípios:

- a) A totalidade do produto da cobrança dos seguintes impostos:
 - 1.º Contribuição predial rústica e urbana;
 - 2.º Imposto sobre veículos;
 - 3.º Imposto para serviço de incêndios;
 - 4.º Imposto de turismo;
- b) Uma participação no produto global dos seguintes impostos:
 - 1.º Imposto profissional;
 - 2.º Imposto complementar;
 - 3.º Contribuição industrial;
 - 4.º Imposto sobre aplicação de capitais;
 - 5.º Imposto sobre sucessões e doações;
 - 6.º Sisa;
- c) Uma participação em outras receitas, inscritas no Orçamento Geral do Estado como fundo de equilíbrio financeiro de harmonia com a presente lei.

ARTIGO 6.º

(Liquidação e cobrança)

1 — Os impostos referidos na alínea a) do artigo 5.º são liquidados pela repartição de finanças respectiva e cobrados pela tesouraria da Fazenda Pública territorialmente competente e o produto da cobrança é transferido directamente no mês seguinte para o município que a ele tem direito.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, é estabelecido um período transitório máximo de dois anos para a transferência da liquidação e cobrança dos impostos de turismo e incêndio sem soluções de continuidade.

ARTIGO 7.º

(Imposto sobre veículos)

O imposto sobre veículos, criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro, é pago no município da residência do proprietário, devendo este ou seu representante fazer a respectiva prova no acto de pagamento através da exibição do título de registo de propriedade.

ARTIGO 8.º

(Percentagens globais das participações)

1 — A Lei do Orçamento Geral do Estado fixa, em cada ano, a percentagem global das previsões de cobrança dos impostos referidos na alínea b) do artigo 5.º que reverte para os municípios, não podendo essa percentagem ser inferior a 18 %.

2 — A Lei do Orçamento Geral do Estado fixa também, em cada ano, a percentagem global das despesas correntes e de capital do Orçamento Geral do Estado que constituem a participação dos municípios na soma das receitas fiscais referidas nas alíneas b) e c) do artigo 5.º, não podendo essa percentagem ser inferior a 18 % daquelas despesas.

3 — Para o efeito do disposto no número anterior, consideram-se:

a) Despesas correntes:

- 1.º Bens e serviços;
- 2.º Subsídios;
- 3.º Transferências correntes, incluídas as parcelas correspondentes à totalidade dos impostos referidos na alínea a) do artigo 5.º e à participação nos impostos mencionados na alínea b) do mesmo artigo;
- 4.º Juros;

b) Despesas de capital:

- 1.º Investimentos;
- 2.º Transferências de capital, com exclusão da parcela mencionada na alínea c) do artigo 5.º

4 — O montante global que cabe a cada município nas participações referidas nas alíneas b) e c) do art.

5.º figura num plano publicado em anexo ao decreto orçamental e é posto pelo Tesouro à ordem das câmaras municipais, por duodécimos, até ao dia 15 do mês a que se referem.

ARTIGO 9.º

(Critérios de repartição das participações)

1 — O montante global correspondente à alínea b) do artigo 5.º é repartido pelos municípios, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) 50 % na razão do número de habitantes;
- b) 10 % na razão directa da área;
- c) 40 % na razão directa da capitação dos impostos directos cobrados na autarquia.

2 — O montante global correspondente à alínea c) do artigo 5.º é repartido pelos municípios, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) 35 % na razão directa do número de habitantes;
- b) 15 % na razão directa da área;
- c) 15 % na razão directa do número de freguesias;
- d) 35 % na razão directa das carências, aferidas nomeadamente pelos seguintes indicadores:
 - 1.º Consumo não industrial de electricidade por habitante;
 - 2.º Consumo de água canalizada por habitante;
 - 3.º Habitação — esgotos;
 - 4.º Rede viária municipal;
 - 5.º Número de crianças de idade inferior a 6 anos;
 - 6.º Número de adultos de idade superior a 65 anos;
 - 7.º Número de médicos residentes por habitante.

3 — A Lei do Orçamento Geral do Estado fixa anualmente os índices ponderados resultantes dos indicadores referidos na alínea d) do número anterior.

4 — No caso de ainda não existirem os elementos mais adequados à formação de algum ou alguns dos índices ponderados mencionados no número anterior, adoptar-se-ão, na Lei do Orçamento Geral do Estado para 1979, índices de igual representatividade para as respectivas carências.

5 — Para os efeitos do disposto neste artigo, e até que seja elaborado o novo censo da população, o número de habitantes de cada município é substituído pelo número de cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 10.º

(Âmbito dos investimentos)

1 — Sem prejuízo da revisão da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, o Governo apresentará à Assembleia da República, até 30 de Abril de 1979, uma proposta de lei de delimitação e coordenação das actuações da administração central, regional e local, relativamente aos respectivos investimentos.

2 — Para o exercício referente ao ano de 1979 respeitar-se-ão os seguintes critérios de actuação:

- a) As receitas dos municípios provenientes do fundo de equilíbrio financeiro referido na alínea c) do artigo 5.º, afectas principalmente às despesas de capital das autarquias, destinam-se a ser aplicadas em obras de interesse municipal, designadamente em investimentos anteriormente suportados por inteiro pelas autarquias e nos que eram comparticipados pela Administração Central;
- b) Sem prejuízo das atribuições e competências da Administração Central, podem dois ou mais municípios associar-se para a realização de investimentos de natureza sub-regional ou regional, com ou sem a participação daquela Administração.

ARTIGO 11.º

(Participação das freguesias nas receitas municipais)

1 — O orçamento do município fixa a parcela a atribuir às freguesias da sua área, a qual é distribuída de acordo com critérios semelhantes aos definidos no n.º 1 do artigo 9.º

2 — O montante global da participação não pode ser inferior a 5 % do valor que cabe ao município nos termos da alínea b) do artigo 5.º

ARTIGO 12.º

(Derramas)

1 — Os municípios podem lançar derramas sobre a colecta da contribuição predial rústica e urbana, da contribuição industrial e do imposto de turismo cobrados na área do respectivo município, não podendo a taxa exceder 10 % da colecta liquidada.

2 — As freguesias podem lançar derramas sobre a colecta da contribuição predial rústica e urbana, não podendo a taxa exceder 10 % da colecta liquidada na área da respectiva freguesia.

3 — O produto das derramas deve destinar-se à realização de melhoramentos urgentes a efectuar na área da respectiva autarquia.

4 — A liquidação e a cobrança das derramas devem ser solicitadas ao director de finanças competente até 30 de Setembro do ano anterior ao seu lançamento.

ARTIGO 13.º

(Taxas)

1 — Os municípios podem cobrar taxas:

- a) Por enterramento, concessão de terrenos, uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;
- b) Pela aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
- c) Pelo registo e licença de cães;
- d) Pela utilização de locais reservados nos mercados e feiras por parte dos vendedores;
- e) Pela licença de uso e porte de arma de caça, posse e uso de furão;
- f) Pela utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio do público;
- g) Pelo estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
- h) Pela autorização para emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial;
- i) Pela prestação de serviços ao público por parte das repartições ou dos funcionários municipais;
- j) Por quaisquer licenças de competência dos municípios que não estejam isentas por lei;
- l) Pelo aproveitamento do domínio público sob administração do município.

2 — As freguesias podem cobrar taxas:

- a) Pela utilização de locais reservados a mercados e feiras sob jurisdição ou administração da freguesia;
- b) Por enterramento, concessão de terrenos, uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios da freguesia;
- c) Pela utilização de quaisquer instalações sob jurisdição ou administração da freguesia destinadas ao conforto, comodidade ou recreio do público;
- d) Pela prestação de serviços administrativos pelos funcionários da freguesia;
- e) Pela passagem de licenças da competência da freguesia que não estejam isentas por lei;
- f) Pelo aproveitamento do domínio público sob administração da freguesia.

3 — Os distritos podem cobrar taxas:

- a) Pela prestação de serviços administrativos pelos funcionários do distrito;
- b) Pela passagem de licenças da competência do distrito que não estejam isentas por lei.

4 — Os adicionais actualmente existentes e liquidados a favor do Estado passam a integrar as taxas cobradas para as autarquias locais.

ARTIGO 14.º

(Multas)

1 — As autarquias locais podem cominar multas por infracção de posturas ou regulamentos sobre matérias da sua competência sempre que tenham disposição preventiva de carácter genérico e execução permanente.

2 — O valor das multas não pode exceder 10 000\$ para os municípios e 5000\$ para as freguesias, nem exceder o valor das multas cominadas por autarquias de grau superior, ou pelo Estado, para o mesmo tipo de infracção.

3 — Os adicionais actualmente existentes liquidados a favor do Estado passam a integrar as multas cobradas para as autarquias locais.

4 — As posturas ou regulamentos referidos no n.º 1 deste artigo não podem entrar em vigor antes de decorridos dez dias sobre a afixação dos competentes editais.

ARTIGO 15.º

(Empréstimos)

1 — Os municípios podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos com entidades públicas de crédito.

2 — Os empréstimos a médio e longo prazos só podem ser contraídos para aplicação em investimentos reprodutivos, de carácter social ou cultural, e ainda para proceder ao saneamento financeiro dos municípios.

3 — Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos em qualquer circunstância para ocorrer a dificuldades momentâneas de tesouraria, não podendo ser utilizados para despesas correntes, nem podendo o seu montante ultrapassar em qualquer momento $\frac{1}{12}$ das receitas orçamentadas para investimento pelo município.

4 — Os encargos anuais com amortizações e juros dos empréstimos a médio e longo prazos não podem exceder nunca 20% das receitas orçamentadas para investimentos no respectivo ano pelo município.

5 — O acréscimo anual dos encargos com amortizações e juros não pode ultrapassar um quarto do valor referido no número anterior, salvo por acumulação da parte deste limite não utilizada em anos transactos e até ao montante de 10% das receitas orçamentadas para investimento no respectivo ano pelo município.

6 — O Governo regulamentará os demais aspectos relacionados com a contracção de empréstimos, nomeadamente no que diz respeito à bonificação das taxas de juro, prazo e garantias, com exclusão de qualquer forma de aprovação tutelar.

ARTIGO 16.º

(Subsídios e participações)

1 — Não são permitidas quaisquer formas de subsídio ou participação financeira às autarquias locais por parte do Estado ou de outros institutos públicos.

2 — Em caso de calamidade pública ou quando se verificarem circunstâncias anormais, a definir por

decreto-lei, o Governo tomará as providências orçamentais necessárias à concessão de auxílio financeiro às autarquias locais afectadas.

ARTIGO 17.º

(Contencioso fiscal)

1 — As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança dos impostos referidos na alínea a) do artigo 5.º e das derramas são deduzidas perante o chefe da repartição de finanças e decididas nos termos estabelecidos pelo Código de Processo das Contribuições e Impostos.

2 — Compete aos tribunais das contribuições e impostos a instrução e julgamento das contrações cometidas em relação à liquidação e cobrança dos impostos e derramas, mencionadas no número anterior, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo das Contribuições e Impostos.

3 — As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e a cobrança das taxas mais-valias referidas no artigo 3.º são deduzidas perante os órgãos executivos das autarquias, com recurso para os tribunais das contribuições e impostos.

4 — Do auto de transgressão por contrações cometidas em relação à liquidação e à cobrança de taxas e mais-valias pode haver reclamação no prazo de dez dias para os órgãos executivos das autarquias, com recurso para os tribunais das contribuições e impostos.

5 — Compete aos tribunais das contribuições e impostos a cobrança coerciva de dívidas às autarquias locais provenientes de impostos, derramas, taxas e mais-valias, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

6 — Nos municípios de Lisboa e Porto mantém-se a actual competência dos tribunais municipais.

ARTIGO 18.º

(Contencioso das contrações às posturas e regulamentos policiais)

1 — A competência para julgamento das contrações às posturas e regulamentos policiais das autarquias pertence exclusivamente aos tribunais ordinários.

2 — Do auto de transgressão pelas contrações mencionadas no número anterior pode haver reclamação no prazo de dez dias para o órgão executivo da autarquia.

3 — Deduzida a reclamação prevista no número anterior, os autos só são remetidos a tribunal no caso de indeferimento.

ARTIGO 19.º

(Elaboração do orçamento)

1 — A elaboração dos orçamentos e das contas das autarquias locais obedece a regras a estabelecer em decreto-lei, aplicando-se até à entrada em vigor das mesmas, com as necessárias adaptações, a Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 7.º

2 — Após a publicação da Lei do Orçamento Geral do Estado para o ano de 1979, serão fixadas pelo Governo, por meio de decreto-lei, as regras de classificação das despesas locais, tendo em consideração os seguintes factores:

- a) A categoria das autarquias;
- b) A prioridade de inscrição de despesas nos orçamentos das autarquias;
- c) Critérios de distinção das despesas em correntes e de capital e qualificação económica de cada uma delas.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, na elaboração dos orçamentos das autarquias para 1979 aplicam-se as disposições que actualmente regulam a matéria, designadamente as que visam o equilíbrio orçamental.

ARTIGO 20.º

(Julgamento e apreciação das contas)

1 — Até 31 de Março de cada ano são enviadas ao Tribunal de Contas pelos presidentes das juntas de freguesias cujas contas registem receitas ou despesas globais iguais ou superiores a 2 milhões de escudos e por todos os presidentes das câmaras municipais as contas respeitantes ao ano transacto, acompanhadas da acta da reunião do órgão executivo da autarquia em que hajam sido aprovadas.

2 — Com as contas referidas no número anterior é também enviado um relatório que traduza com clareza os seguintes valores ou movimentos:

- a) Nivel de destino entre as verbas previstas no orçamento das autarquias e as que foram cobradas ou despendidas no decurso do ano financeiro;
- b) Valores correspondentes à liquidação de encargos correntes e de capital, bem como os respeitantes a cobranças efectuadas em receitas da mesma natureza;
- c) Análise quantificada da relação entre o aumento dos bens de capital e o incremento da dívida local.

3 — Até 31 de Outubro de cada ano o Tribunal de Contas julga as contas e remete-as às assembleias das autarquias respectivas para efeito da sua apreciação.

4 — Até 31 de Outubro de cada ano são enviados às assembleias das autarquias, pelas entidades referidas no n.º 1 deste artigo, os demais elementos referenciados na Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, e ainda os seguintes:

- a) Mapa de encargos anuais a satisfazer com a liquidação dos empréstimos referidos no n.º 1 do artigo 15.º, tendo em atenção a regulamentação prevista no n.º 6 do mesmo artigo;
- b) Mapa dos encargos anuais contraídos por virtude dos investimentos em curso.

5 — As contas do ano de 1978 aplica-se o regime vigente à data da publicação desta lei.

ARTIGO 21.º

(Tutela inspectiva)

1 — Cabe ao Governo da República, através da Inspeção-Geral de Finanças, fiscalizar a legalidade da gestão patrimonial e financeira dos municípios e freguesias referidos no n.º 1 do artigo anterior, que devem ser inspeccionados pelo menos uma vez por triénio.

2 — O Governo pode ordenar inquéritos e sindicâncias, mediante queixas ou participações, devidamente fundamentadas.

3 — Nas regiões autónomas, a competência referida nos números anteriores cabe aos governos regionais, que podem solicitar ao Governo da República o apoio da Inspeção-Geral de Finanças.

ARTIGO 22.º

(Finanças distritais)

1 — Enquanto as regiões não estiverem instituídas, os distritos são dotadas através de uma verba anualmente transferida do Orçamento Geral do Estado.

2 — As receitas arrecadadas pelos cofres privativos dos governos civis revertem para os distritos.

3 — Compete às assembleias distritais aprovar os orçamentos e as contas dos distritos.

ARTIGO 23.º

(Comparticipações em curso)

1 — O disposto no n.º 1 do artigo 16.º não abrange as obras ou outros empreendimentos cujas participações hajam sido concedidas até à entrada em vigor da presente lei.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 5.º e dos critérios ponderados no n.º 2 do artigo 9.º, pode o plano previsto no n.º 4 do artigo 8.º conter deduções, devidamente justificadas, correspondentes no todo ou em parte às parcelas devidas no respectivo ano por concessões de participações do ano de 1978 referidas no número anterior.

ARTIGO 24.º

(Abolição de impostos e adicionais)

1 — O imposto de comércio e indústria, bem como o valor do adicional que sobre ele recai para o Estado, são integrados na contribuição industrial.

2 — São abolidos os adicionais que constituam receitas dos distritos.

3 — O disposto nos números anteriores não exclui a obrigatoriedade de pagamento das dívidas fiscais relativas aos impostos e adicionais liquidados ou liquidáveis.

4 — As taxas das contribuições e impostos do Estado sobre que recaem adicionais para as autarquias locais são acrescidas de forma a incorporar o valor destes adicionais.

ARTIGO 25.º

(Reforma da contabilidade)

1 — Após a aprovação da Lei do Orçamento Geral do Estado para 1979, o Governo promoverá a publi-

cação de um decreto-lei sobre a reforma da contabilidade das autarquias locais, visando, nomeadamente, a sua uniformização, normalização, simplificação e adequação às respectivas categorias.

2 — A contabilidade das freguesias não abrangidas pelo n.º 1 do artigo 20.º limita-se ao simples registo de receitas e despesas

ARTIGO 26.º

(Regulamentação)

O Governo promoverá a publicação por decreto-lei das disposições necessárias à execução desta lei, conjuntamente com o envio à Assembleia da República da proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para 1979.

ARTIGO 27.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação geral e especial que contrarie as disposições da presente lei, e nomeadamente:

- a) A parte III, «Das finanças locais», do Código Administrativo, com excepção dos artigos 689.º e 691.º;
- b) O n.º 3 do artigo 17.º, a alínea b) do artigo 49.º e o n.º 2 do artigo 87.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro;
- c) Os Decretos-Leis n.ºs 22 520, de 13 de Maio de 1933, 22 521, de 13 de Maio de 1933, 45 224, de 4 de Setembro de 1963, 49 438, de 11 de Dezembro de 1969, 599/72, de 30 de Dezembro, 173/73, de 16 de Abril, e 81/76, de 28 de Janeiro;
- d) O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 24 124, de 30 de Junho de 1934, o § 2.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26 159, de 29 de Dezembro de 1935, o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 830, de 29 de Dezembro de 1962, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/74, de 16 de Fevereiro, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 669, de 7 de Novembro de 1968.

ARTIGO 28.º

(Alterações à Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro)

Os n.ºs 2 dos artigos 12.º e 44.º e a alínea e) do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 12.º

- 1 —
- 2 — A quarta sessão das assembleias de freguesia destina-se à aprovação do relatório e contas do ano anterior e à aprovação do programa de actividades e orçamento para o ano seguinte.

ARTIGO 44.º

- 1 —
- 2 — A quinta sessão das assembleias municipais destina-se à aprovação do relatório e contas do ano anterior e à aprovação do programa de actividades e orçamento para o ano seguinte.

ARTIGO 48.º

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Aprovar o plano anual de actividades e o orçamento, bem como as revisões a um e a outro, propostas pela câmara municipal.

ARTIGO 29.º

(Revisão)

A presente lei será obrigatoriamente revista até 15 de Junho de 1981.

ARTIGO 30.º

(Entrada em vigor)

1 — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

2 — Após a publicação da Lei do Orçamento Geral do Estado para 1979, as autarquias locais procederão, no prazo de um mês, à revisão dos seus orçamentos para 1979, adaptando-os à presente lei.

3 — A revisão prevista no número anterior não conta para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 2.º

Aprovada em 10 de Outubro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 14 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 9 de Novembro de 1978 o Representante Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa depositou junto do Secretário-Geral daquela Organização o instrumento de ratificação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de Novembro de 1950, tal como emendada pelo Protocolo n.º 3, de 6 de

Maio de 1963, e pelo Protocolo n.º 5, de 20 de Janeiro de 1966, assinados por Portugal em 22 de Setembro de 1976, do Protocolo adicional, de 20 de Março de 1952, assinado por Portugal em 22 de Setembro de 1976, do Protocolo n.º 2, de 6 de Maio de 1963, assinado por Portugal em 27 de Janeiro de 1977, e do Protocolo n.º 4, de 16 de Setembro de 1963, assinado por Portugal em 27 de Abril de 1978.

Em 8 de Novembro de 1978 eram parte:

Na Convenção, tal como emendada pelos Protocolos n.ºs 3 e 5, os seguintes países:

Áustria.
Bélgica.
Chipre.
Dinamarca.
França.
República Federal da Alemanha.
Grécia.
Islândia.
Irlanda.
Itália.
Luxemburgo.
Malta.
Países Baixos.
Noruega.
Suécia.
Suíça.
Turquia.
Reino Unido.

No Protocolo adicional:

Áustria.
Bélgica.
Chipre.
Dinamarca.
França.
República Federal da Alemanha.
Grécia.
Islândia.
Irlanda.
Itália.
Luxemburgo.
Malta.
Países Baixos.
Noruega.
Suécia.
Turquia.
Reino Unido.

No Protocolo n.º 2:

Áustria.
Bélgica.
Chipre.
Dinamarca.
República Federal da Alemanha.
Grécia.
Islândia.
Irlanda.
Itália.
Luxemburgo.
Malta.
Países Baixos.
Noruega.
Suécia.

Art. 6.º — 1 — Compete ao Gabinete da Área de Sines a fixação das características a que devem obedecer todas as chaminés e fachos de qualquer unidade industrial a instalar no complexo de Sines.

2 — O Gabinete da Área de Sines atribuirá a cada unidade industrial a quota-parte dos teores máximos admitidos para cada uma das substâncias poluentes consideradas, tendo em conta as respectivas quantidades totais emitidas, a localização das fontes emisoras e os níveis de poluição existentes na área.

Art. 7.º — 1 — As unidades industriais utilizadoras de fuelóleo de queima deverão possuir armazenagem efectiva deste combustível com um máximo teor de enxofre fixado na Portaria n.º 767/71, da Secretaria de Estado da Indústria, Direcção-Geral dos Combustíveis.

2 — A capacidade de armazenagem referida no número anterior será fixada caso a caso pela Direcção-Geral dos Combustíveis e pelo Gabinete da Área de Sines segundo os regulamentos de segurança previstos na lei.

3 — O Gabinete da Área de Sines e a Direcção-Geral dos Combustíveis fiscalizarão o cumprimento desta disposição.

Art. 8.º — 1 — A infracção por parte das unidades industriais dos condicionantes técnicos fixados ao abrigo deste diploma fará incorrê-las em responsabilidade civil, nos termos gerais de direito, e ainda no pagamento de multas com carácter cumulativo, nos termos a definir por portaria conjunta do Secretário de Estado do Planeamento e do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

2 — As multas aplicadas nos termos do número anterior serão recebidas pelo Gabinete da Área de Sines e constituirão receitas do Estado, de acordo com a lei geral.

3 — A prática reiterada das infracções a que se refere o número anterior, devido a negligência comprovada, determinará que o Gabinete da Área de Sines obtenha a reversão do direito de superfície da unidade industrial mediante justa indemnização calculada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 434/73.

Art. 9.º — 1 — A aplicação de multas compete ao director do Gabinete da Área de Sines até sessenta dias após a verificação da infracção.

2 — O acto de aplicação de multa é definitivo e executório e dele cabe recurso contencioso de plena jurisdição, sem efeito suspensivo.

3 — A cobrança coerciva das multas aplicadas nos termos do n.º 1 do presente artigo far-se-á através do processo de execução fiscal, de harmonia com o disposto nos artigos 144.º e seguintes do Código de Processo das Contribuições e Impostos, não lhe sendo, contudo, aplicável o disposto no artigo 160.º daquele diploma.

4 — Constituirá título executivo certidão de decisão de aplicação de multa.

5 — Será competente para a execução o tribunal de 1.ª instância das contribuições e impostos que abranja a sede do GAS.

Art. 10.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma, que entra imediatamente em vigor, são resolvidas por despacho conjunto do Secretário de Estado do Planeamento e do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Os direitos e deveres consignados ao Gabinete da Área de Sines neste decreto-lei têm carácter transi-

tório e cessarão no momento em que os órgãos e serviços do citado Gabinete que respeitem à qualidade do ambiente sejam integrados na Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, momento a partir do qual a competência atribuída neste diploma à Secretaria de Estado do Planeamento caberá à Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *João Orlando Almeida Pina*.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 58/79

de 29 de Março

A necessidade de fornecer às autarquias locais apoio técnico e administrativo indispensáveis ao desempenho eficiente das suas atribuições levou o Estado a dotar estruturas locais dependentes da Administração Central de instrumentos jurídicos e meios técnicos adequados a esse tipo de tarefas. Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 58/76, de 23 de Janeiro autorizou as actuais comissões regionais de planeamento (CRP) a contratar pessoal para apoio técnico às autarquias.

Nasceram, assim, os gabinetes de apoio técnico a agrupamentos de municípios (GAT), que, apesar de não terem existência jurídica formalmente reconhecida, têm prestado aos municípios um auxílio relevante para a realização dos seus fins e satisfação dos interesses das populações.

Nesta perspectiva encontram-se já em funcionamento 36 dos 52 GAT cuja existência neste diploma se prevê. Restringindo-se a sua actuação, até agora, fundamentalmente à elaboração de projectos de obras, a influência do funcionamento destes gabinetes tem, no entanto, sido de grande interesse para os municípios que apoiam, facultando aos respectivos executivos municipais um gabinete técnico, cuja actividade os presidentes das câmaras orientam, e permitindo ainda criar o hábito de em reunião conjunta serem analisadas as soluções para os problemas dos respectivos municípios.

Entretanto, em face da recente aprovação, pela Assembleia da República, da Lei das Finanças Locais, o alargamento efectivo da esfera de acção das autarquias (designadamente dos municípios) vai colocar os órgãos do poder local, tão carecidos de meios técnicos, perante novos e complexos problemas de contabilidade e gestão, e ainda perante a responsabilidade de opções fundamentais na afectação de recursos relativamente vastos ao desenvolvimento económico e social das respectivas zonas. Impõe-se, por isso, como tarefa prioritária e urgente, a institucionalização de serviços, como os GAT, que prestem apoio técnico e de gestão às autarquias locais, a fim

de que estas possam fazer face às novas responsabilidades, consolidando a autonomia do poder local que a Constituição prescreve e a democracia exige. A urgência indiscutível desta solução impõe ao Governo não sobrestar na regulamentação imediata desta matéria tanto mais que é da sua exclusiva competência, de acordo com o n.º 2 do artigo 201.º da Constituição.

A institucionalização dos GAT permitirá dotá-los com os meios necessários para coadjuvarem as autarquias locais a aumentar a eficiência da sua acção e constituirá também um primeiro passo para alcançar a meta prevista no artigo 244.º da Constituição, que prescreve a formação de um quadro de funcionários necessariamente desconcentrado e especificamente preparado para contribuir para a resolução dos problemas de interesse local.

Considerando que as razões conjunturais e estruturais que agora impõem esta solução possam vir a ser ultrapassadas, aconselhando uma nova forma de integração dos GAT, determina-se a revisão do presente decreto-lei até ao final de 1980, numa perspectiva da sua absorção pela administração municipal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação)

São criados, no território do continente, de acordo com o disposto no presente diploma, os gabinetes de apoio técnico adiante designados por GAT.

ARTIGO 2.º

(Dependência hierárquico-funcional)

1 — Os GAT dependem do Ministro da Administração Interna enquanto não for possível formalizar outro modo de integração de carácter descentralizado.

2 — Cabe às actuais comissões regionais de planeamento (CRP) a coordenação regional do apoio técnico a fornecer aos municípios, de acordo com as normas emanadas dos serviços adequados da Administração Central.

3 — A definição do programa de actividades a desenvolver por cada GAT cabe aos municípios que integram a respectiva área de actuação.

ARTIGO 3.º

(Atribuições)

Os GAT têm como atribuições a assessoria técnica solicitada pelos municípios que integram a respectiva área de actuação, designadamente no âmbito da gestão e na definição e execução de serviços de natureza técnica.

ARTIGO 4.º

(Competências)

Para exercício das suas atribuições compete aos GAT, designadamente:

- a) A emissão de pareceres nos domínios definidos no artigo anterior;

- b) A elaboração de projectos de obras e outros empreendimentos;
- c) A inventariação de carências de infra-estruturas e equipamento.

ARTIGO 5.º

(Funcionamento)

O funcionamento dos GAT far-se-á por equipas de projecto sempre que a natureza dos objectivos o aconselhar.

ARTIGO 6.º

(Direcção)

1 — Cada GAT é dirigido por um director com categoria de director de serviços.

2 — Compete ao director do GAT:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade do gabinete, garantindo a sua organização e funcionamento em conformidade com as normas aplicáveis;
- b) Orientar de acordo com as solicitações dos municípios a preparação dos programas de actividade, fornecendo indicações gerais sobre os objectivos a alcançar e a afectação dos meios indispensáveis para atingir a eficácia dos mesmos;
- c) Representar o GAT;
- d) Assegurar a definição das funções dos elementos que integram o gabinete;
- e) Desempenhar as demais funções que por lei ou determinação superior lhe sejam cometidas.

ARTIGO 7.º

(Área de actuação)

1 — Sem prejuízo do futuro reordenamento do território, os GAT desenvolverão a sua actividade nas áreas definidas no quadro anexo I e terão sede nas localidades aí indicadas.

2 — Compete ao Ministro da Administração Interna, por proposta dos municípios interessados e sob parecer da CRP respectiva, determinar qualquer reformulação das áreas ou alteração das sedes definidas no quadro anexo I.

3 — Quando da reformulação referida no número anterior resultar a criação de qualquer novo GAT, será feita por decreto conjunto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Plano e Secretário de Estado da Administração Pública.

ARTIGO 8.º

(Programa de actividades)

1 — O programa anual de actividades de cada GAT será elaborado com base nas necessidades e prioridades definidas pelos municípios integrados na respectiva área de actuação.

2 — Cabe aos presidentes das câmaras municipais e ao director do GAT a elaboração, aprovação e acompanhamento da execução do programa de actividades do GAT, de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas pelos órgãos municipais e a capacidade do GAT no que se refere a meios técnicos e financeiros.

3— O programa de actividades de cada GAT poderá ser revisto periodicamente nos termos estabelecidos nos números anteriores.

4— Do programa de actividades ou da sua revisão será dado conhecimento aos órgãos de coordenação do Ministério da Administração Interna (MAI), através de documento próprio elaborado pelos presidentes das câmaras municipais e pelo director do GAT, devendo o programa anual ser enviado até 31 de Dezembro do ano anterior ao que respeita.

ARTIGO 9.º

(Relatórios de actividades)

1— Até 1 de Março de cada ano os GAT apresentarão aos municípios integrados na respectiva área de actuação e aos órgãos de coordenação do MAI o relatório de actividades do ano anterior.

2— Até 31 de Julho de cada ano os GAT apresentarão às entidades referidas no número anterior o relatório de actividades relativo ao 1.º semestre.

ARTIGO 10.º

(Providências financeiras)

1— Compete ao MAI suportar os custos com a instalação e as despesas correntes com pessoal dos GAT, devendo os municípios que por aqueles são apoiados participar nas despesas do seu funcionamento.

2— Até 31 de Maio do ano anterior àquele a que respeita, cada GAT apresentará à CRP respectiva uma previsão de despesas devidamente fundamentada num plano anual de actividades.

3— Cada GAT apresentará aos municípios integrados na respectiva área de actuação e aos órgãos de coordenação do MAI balanços anuais referentes à sua actividade.

4— Todos os processamentos relativos a despesas dos gabinetes de apoio técnico serão efectuados pela CRP respectiva.

5— Será constituído em cada GAT um fundo de maneiio, destinado a ocorrer a despesas urgentes, cujo montante e normas de movimentação serão definidos por despacho do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 11.º

(Património)

1— O património actualmente utilizado pelos GAT continuará afecto à sua actividade.

2— Os GAT poderão ser instalados em edifícios anteriormente utilizados pelos serviços técnicos distritais de apoio às autarquias, sucedendo o Estado, sem dependência de quaisquer formalidades, na titularidade dos contratos de arrendamento celebrados pela junta distrital para esse fim.

ARTIGO 12.º

(Quadro do pessoal)

1— O quadro do pessoal de cada GAT é o constante do anexo II.

2— Enquanto não estiver regulamentado o quadro geral de funcionários previsto no artigo 244.º da Cons-

tituição, o pessoal dos quadros dos GAT reger-se-á pelas normas constantes do presente diploma e, na sua falta, pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, e respectiva legislação complementar.

ARTIGO 13.º

(Provimento do pessoal)

1— O provimento do pessoal dos quadros dos GAT será feito por nomeação provisória ou comissão de serviço durante o período de um ano.

2— Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

a) Será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar;

b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3— Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, será provido definitivamente.

4— O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

ARTIGO 14.º

(Primeiro provimento)

1— No primeiro provimento, o pessoal que presta serviço aos GAT à data da entrada em vigor do presente diploma ingressa nas categorias dos respectivos quadros, mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta do director do respectivo GAT, com observância das seguintes regras:

a) Para qualquer categoria com respeito pelas habilitações literárias exigidas no presente diploma;

b) Para lugar do quadro que integre as funções efectivamente exercidas pelo interessado.

2— O pessoal integrado nos termos da alínea b) do número anterior não poderá ascender na respectiva carreira enquanto não possuir os requisitos habilitacionais para a mesma exigidos pelo presente diploma.

3— As listas a que se refere o n.º 1 serão aprovadas no prazo de sessenta dias após a publicação do presente diploma, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

4— Na elaboração das listas serão levados em consideração o tempo de serviço prestado a qualquer título ao GAT, a competência e o mérito profissional, de acordo com critérios a estabelecer por despacho do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 15.º

(Gestão do pessoal)

1— A gestão do pessoal que presta serviço nos GAT compete à CRP respectiva, de acordo com as normas definidas pelo MAI.

2— O pessoal dos quadros dos GAT integrados na área de actuação de cada CRP por necessidade imperiosa do serviço poderá ser destacado para outro GAT da mesma região, com anuência do respectivo funcionário e dos directores interessados.

3— O MAI poderá autorizar, mediante proposta ou parecer das CRP competentes, com anuência dos interessados, a transferência de funcionários de um GAT para outro de regiões diferentes.

ARTIGO 16.º

(Pessoal dirigente)

1— Os lugares de director dos GAT são providos, em comissão de serviço por tempo indeterminado, pelo Ministro da Administração Interna de entre pessoas habilitadas com licenciatura adequada e de reconhecida competência para o exercício do cargo, sob proposta da CRP respectiva, com prévia audiência dos municípios a que o GAT presta apoio.

2— O tempo de serviço prestado como director do GAT conta para todos os efeitos legais como prestado no lugar de origem.

ARTIGO 17.º

(Pessoal técnico superior)

O pessoal técnico superior é recrutado de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada à natureza específica das funções que irá desempenhar e da seguinte forma:

- a) Principais — por concurso documental e avaliação curricular entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e entre técnicos habilitados com licenciatura e experiência profissional comprovada não inferior a três anos;
- c) De 2.ª classe — por concurso documental, constituindo motivo de preferência possuírem os interessados estágios com aproveitamento ou especialização nas funções a que se destinem.

ARTIGO 18.º

(Pessoal técnico)

O pessoal técnico é recrutado de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado à natureza específica das funções que irá desempenhar e da seguinte forma:

- a) Principais — por concurso documental e avaliação curricular entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De 2.ª classe — por concurso documental, constituindo motivo de preferência possuírem

os interessados estágios com aproveitamento ou especialização nas funções a que se destinem.

ARTIGO 19.º

(Pessoal técnico auxiliar)

1— Os técnicos auxiliares, em cada carreira, são recrutados da seguinte forma:

- a) Principais — por concurso documental e avaliação curricular entre os técnicos auxiliares de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular entre os técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De 2.ª classe — por concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado, constituindo motivo de preferência possuírem os interessados estágios com aproveitamento ou especialização nas funções a que se destinem.

2— Os fiscais técnicos de obras de 2.ª classe englobados na alínea c) do n.º 1 são recrutados por concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso de construtor civil ou habilitação e qualificação profissional equivalente e adequadas à natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 20.º

(Pessoal administrativo)

O pessoal administrativo é recrutado da seguinte forma:

- a) Chefes de secção — por concurso de provas escritas e práticas entre os diplomados com curso superior ou entre primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Primeiros-oficiais — por concurso de provas escritas e práticas entre os segundos-oficiais habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Segundos-oficiais — por concurso de provas escritas e práticas entre os terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) Terceiros-oficiais — mediante concurso de provas escritas e práticas a que serão admitidos:

Indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou equiparado;

Escriturários-dactilógrafos que possuam a escolaridade obrigatória, desde que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

ARTIGO 21.º

(Pessoal auxiliar)

O pessoal auxiliar é recrutado da seguinte forma:

- a) Fiscais de obras — de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e experiência profissional comprovada;

- b) Praticantes de desenhador e praticantes de topógrafo — por concurso de prestação de provas escritas e práticas entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória;
- c) Motoristas e serventes — nos termos da lei geral.

ARTIGO 22.º**(Concursos)**

O pessoal pertencente aos quadros referidos no n.º 1 do artigo 12.º pode concorrer às vagas abertas nos quadros de qualquer GAT.

ARTIGO 23.º**(Pessoal além do quadro)**

O Ministro da Administração Interna, sob proposta da CRP respectiva, poderá contratar além do quadro de pessoal técnico superior pessoal técnico, pessoal técnico auxiliar e pessoal auxiliar que se afigure necessário para ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias de serviço.

ARTIGO 24.º**(Exercício de actividades estranhas aos GAT)**

O pessoal ao serviço dos GAT não pode exercer qualquer actividade profissional que se contenha no âmbito das atribuições dos gabinetes de apoio técnico.

ARTIGO 25.º**(Dúvidas)**

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna, com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

ARTIGO 26.º**(Revogação)**

É revogado o Decreto-Lei n.º 58/76, de 23 de Janeiro.

ARTIGO 27.º**(Revisão)**

Este decreto-lei será revisto até final de 1980.

ARTIGO 28.º**(Entrada em vigor)**

Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 16 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

Sede	Municípios
A 1 Valença	Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Valença e Vila Nova de Cerveira.
A 2 Viana do Castelo	Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Viana do Castelo.
A 3 Barcelos	Barcelos e Esposende.
A 4 Braga	Amares, Braga, Terras de Bouro e Vila Verde.
A 5 Riba de Ave	Guimarães, Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão.
A 6 Fafe	Fafe, Póvoa de Lanhoso e Vieira do Minho.
A 7 Penafiel	Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.
A 8 S. João da Madeira.	Arouca, Feira, Oliveira de Azeméis, S. João da Madeira e Vale de Cambra.
A 9 Amarante	Amarante, Baião, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Marco de Canaveses, Mondim de Basto e Ribeira de Pena.
A 10 Chaves	Boticas, Chaves, Montalegre, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.
A 11 Vila Real	Alijó, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real.
A 12 Lamego	Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Seranancelhe, Tabuaço e Tarouca.
A 13 Mirandela	Alfândega da Fé, Carrizada de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Mirandela e Vila Flor.
A 14 Torre de Moncorvo.	Freixo de Espada à Cinta, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Vila Nova de Foz Côa.
A 15 Bragança	Bragança, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais.
B 1 Aveiro	Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar e Vagos.
B 2 Figueira da Foz	Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho e Soure.
B 3 Águeda	Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga.
B 4 Coimbra	Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Mealhada e Penacova.
B 5 Lousã	Lousã, Miranda do Corvo, Penela e Póvoa.
B 6 Figueiró dos Vinhos.	Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos e Pedrogão Grande.
B 7 S. Pedro do Sul ...	Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela.
B 8 Santa Comba Dão	Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão e Tondela.
B 9 Arganil	Arganil, Góis, Pampilhosa da Serra e Tábua.
B 10 Viseu	Castro Daire, Mangualde, Nelas, Pealva do Castelo, Sátão, Vila Nova de Paiva e Viseu.
B 11 Seia	Fornos de Algodres, Gouveia, Oliveira do Hospital e Seia.
B 12 Covilhã	Belmonte, Covilhã e Fundão.
B 13 Trancoso	Aguiar da Beira, Celorico da Beira, Meda e Trancoso.
B 14 Pinhel	Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo e Pinhel.
B 15 Guarda	Guarda, Manteigas e Sabugal.
C 1 Leiria	Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós.
C 2 Caldas da Rainha	Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos e Peniche.
C 3 Torres Vedras ...	Alenquer, Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Sede	Municípios	Sede	Municípios
C 4 Tomar	Ferreira do Zêzere, Tomar e Vila Nova de Ourém.	D 3 Évora	Évora, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz e Viana do Alentejo.
C 5 Torres Novas	Alcanena, Chamusca, Entroncamento, Golegã, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.	D 4 Beja	Aljustrel, Alvito, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo e Vidigueira.
C 6 Santarém	Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Cartaxo, Rio Maior e Santarém.	D 5 Castro Verde	Almodôvar, Castro Verde, Mértola, Odemira e Ourique.
C 7 Salvaterra de Magos.	Benavente, Coruche e Salvaterra de Magos.	D 6 Portalegre	Alter do Chão, Arronches, Castelo de Vide, Crato, Monforte, Marvão, Nisa e Portalegre.
C 8 Sertã	Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei.	D 7 Estremoz	Alandroal, Avis, Borba, Estremoz, Fronteira, Sousel e Vila Viçosa.
C 9 Abrantes	Abrantes, Constância, Gavião, Mação, Ponte de Sor e Sardeal.	D 8 Elvas	Campo Maior e Elvas.
C 10 Castelo Branco	Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Pêmacor e Vila Velha de Ródão.	D 9 Moura	Barrancos, Moura, Mourão e Serpa.
D 1 Sines	Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines.	E 1 Portimão	Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.
D 2 Montemor-o-Novo.	Arraiolos, Montemor-o-Novo, Mora e Vendas Novas.	E 2 Faro	Albufeira, Faro, Loulé, Olhão e S. Brás de Alportel.
		E 3 Tavira	Alcoutim, Castro Marim, Tavira e Vila Real de Santo António.

Anexo II a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
Pessoal dirigente	—	1	Director do GAT	D
Pessoal técnico superior ...	Arquitectos, economistas, engenheiros, juristas, sociólogos ou outros com a formação adequada à especificidade das funções que o GAT venha a exercer.	2	Arquitecto ou engenheiro principal	E
		2	Arquitecto ou engenheiro de 1.ª classe.	F
Pessoal técnico	Engenheiros técnicos	3	Arquitecto ou engenheiro de 2.ª classe.	H
		2	Técnico principal, 1.ª ou 2.ª classe	E, F e H
Pessoal técnico	Técnicos de contabilidade e administração.	1	Engenheiro técnico principal, 1.ª ou 2.ª classe	F, H e J
		1	Técnico de contabilidade e administração principal, 1.ª ou 2.ª classe.	F, H e J
Pessoal técnico auxiliar ...	Desenhadores	2	Desenhador principal	J
		3	Desenhador de 1.ª ou 2.ª classe	L e M
		1	Fiscal técnico de obras principal	J
Pessoal administrativo	Fiscais técnicos de obras	2	Fiscal técnico de obras de 1.ª ou 2.ª classe.	L e M
		2	Topógrafo principal	J
Pessoal administrativo	Topógrafos	2	Topógrafo de 1.ª ou 2.ª classe	L e M
		1	Chefe de secção	I
Pessoal auxiliar	Administrativo	1	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.	L, N e Q
		1	Escriturário-dactilógrafo	S
		1	Fiscal de obras	P
		1	Praticante de desenhador	R
		1	Praticante de topógrafo	R
		1	Motorista	S
		1	Servente	T

O Ministro da Administração Interna, António Gonçalves Ribeiro.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 59/79 de 29 de Março

O Decreto-Lei n.º 802/76, de 6 de Novembro, estabelece normas para o recrutamento para todos os lugares dos quadros de pessoal dirigente do Ministério dos Transportes e Comunicações, prevendo que a escolha possa recair em «licenciados com curso

superior adequado ou oficiais do quadro das forças armadas ou militarizadas nas situações do activo ou na reserva de reconhecido mérito» [alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º].

Contudo, considerando a multiplicidade e natureza dos serviços que hoje integram este Ministério, nomeadamente o sector da marinha mercante, e atendendo à especificidade e especialização de algumas das áreas de actuação dos serviços nele compreendidos, há vantagem em alargar as possibilidades de recrutamento do pessoal dirigente dos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Marinha Mercante,

De harmonia com os referidos princípios, deverá esta orgânica assentar, fundamentalmente, nas seguintes bases:

- Colaboração das autoridades regionais nas várias fases de preparação do plano da sua região, acompanhando e dinamizando posteriormente a sua execução;
- Consulta dos interesses locais, tanto do sector público como do sector privado, nas diversas fases do planeamento;
- Coordenação regional dos serviços técnicos dos vários Ministérios com competência local;
- Articulação técnica dos planos regionais a nível nacional, permitindo a sua compatibilização global e sectorial.

O esquema adoptado no presente diploma obedece a estes princípios, procurando encontrar fórmulas realistas, de acordo com a actual fase dos trabalhos de planeamento regional.

Durante a execução do III Plano de Fomento, a orgânica agora definida deverá ser revista de harmonia com a experiência entretanto adquirida e os estudos realizados pelos serviços competentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das regiões de planeamento

Artigo 1.º Para os fins a que se refere o n.º 4 da base V e a alínea c) do n.º 1 da base VI da Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 909, de 19 de Março de 1966, e de harmonia com a orientação definida no III Plano de Fomento, o território do continente e das ilhas adjacentes é dividido nas seguintes regiões e sub-regiões de planeamento:

- a) Região do Norte, abrangendo os distritos de Viana do Castelo, Braga e Porto (sub-região do litoral) e os de Vila Real e Bragança (sub-região do interior);
- b) Região do Centro, abrangendo os distritos de Aveiro, Coimbra e Leiria (sub-região do litoral) e os de Viseu, Guarda e Castelo Branco (sub-região do interior);
- c) Região de Lisboa, abrangendo os distritos de Lisboa e Setúbal (sub-região do litoral) e o de Santarém (sub-região do interior);
- d) Região do Sul, abrangendo os distritos de Portalegre, Évora e Beja (sub-região do Alentejo) e o de Faro (sub-região do Algarve);
- e) Região dos Açores, abrangendo o arquipélago dos Açores;
- f) Região da Madeira, abrangendo o arquipélago da Madeira.

Art. 2.º As áreas das regiões e sub-regiões de planeamento poderão ser alteradas mediante portaria do Presidente do Conselho, após deliberação do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, de acordo com os resultados dos estudos em curso e com a evolução do condicionalismo económico-social das diversas partes do território.

Art. 3.º Dentro das regiões ou sub-regiões deverão ser definidas zonas de acção prioritária para determinados fins de planeamento, quando tal se mostre conveniente para a sua melhor integração na economia regional.

CAPÍTULO II

Das comissões consultivas regionais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 4.º Em cada região de planeamento é criada uma comissão consultiva regional com as seguintes atribuições:

- a) Coordenar a expressão dos elementos representativos da região quanto às necessidades e aspirações respeitantes ao seu desenvolvimento económico e social;
- b) Colaborar na preparação dos respectivos planos de desenvolvimento e no acompanhamento da sua execução;
- c) Promover a coordenação, para os mesmos efeitos, dos meios de acção regional.

Art. 5.º Para o desempenho daquelas atribuições, compete às comissões consultivas regionais:

- a) Proceder a estudos preparatórios para a elaboração dos planos regionais de desenvolvimento, podendo, para esse efeito, utilizar trabalhos já elaborados e solicitar o apoio dos serviços técnicos locais, designadamente das comissões consultivas regionais urbanísticas do Ministério das Obras Públicas e das comissões técnicas regionais do Ministério da Economia e das comissões ou outros órgãos criados pelas autarquias locais nos termos do § único do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 46 909, de 19 de Março de 1966;
- b) Pronunciar-se sobre os limites da região e das suas sub-regiões que melhor satisfaçam os interesses e objectivos do planeamento regional;
- c) Pronunciar-se sobre as diversas fases do plano de desenvolvimento da região e sobre a definição dos meios de acção regional necessários à sua execução;
- d) Dar parecer, quando lhes seja solicitado, sobre a concessão pelo Governo de subvenções, empréstimos ou quaisquer outros benefícios a actividades já em exercício na área ou a implantar na mesma, com o objectivo de fomentar o desenvolvimento económico-social da região;
- e) Pronunciar-se sobre os mais assuntos para que seja pedido o seu parecer pelos órgãos competentes, a nível nacional, em matéria de planeamento económico e social;
- f) Exercer quaisquer outras funções que legalmente lhes sejam cometidas.

Art. 6.º O Secretariado Técnico da Presidência do Conselho prestará às comissões consultivas regionais a colaboração e o apoio técnico convenientes para o desempenho das respectivas atribuições, devendo actuar para o efeito os órgãos sectoriais e centrais de planeamento e coordenação.

Art. 7.º As comissões consultivas regionais terão sede nas cidades do Porto, Coimbra, Lisboa, Évora, Angélica Heroísmo e PUNCHAL, respectivamente para as regiões Norte, Centro, Lisboa, Sul, Açores e Madeira.

Art. 8.º — 1. Cada comissão consultiva compreende presidente e cinco ou seis vogais, conforme os casos.
2. As comissões consultivas poderão criar os grupos de trabalho que se mostrem convenientes para o estudo de diversos problemas relativos ao desenvolvimento económico e social da região ou de certas zonas da sua área, sendo obrigatória, porém, a constituição de grupos de trabalho para a lavoura, indústrias e infra-estruturas.

Art. 9.º — 1. O presidente da comissão, bem como os vogais são designados pelo prazo de três anos, renovável por um único período de igual duração, podendo, porém, ser exonerados a todo o tempo.

2. É permitida nova designação para o mesmo cargo dos antigos membros das comissões, após o decurso de três anos sobre a data do último mandato exercido.

3. Quando se der a vacatura de um cargo durante o respectivo mandato, far-se-á o seu preenchimento nas condições estabelecidas, mas apenas até ao termo do mandato do substituído.

Art. 10.º A competência do presidente da comissão e do conselho regional serão fixadas em regulamento.

SECÇÃO II

Presidência das comissões

Art. 11.º — 1. O presidente de cada comissão consultiva regional é nomeado pelo Presidente do Conselho, ouvido o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, de entre cidadãos portugueses no pleno gozo dos direitos civis e políticos, que residam na área da região, gozem aí de reconhecido prestígio e possuam conhecimento qualificado dos seus problemas económicos e sociais.

2. O cargo de presidente da comissão é incompatível com o exercício de funções de magistrado administrativo.

Art. 12.º — 1. Quando o lugar de presidente da comissão for provido em funcionário público ou administrativo, a nomeação será feita em comissão de serviço.

2. Aos funcionários nomeados nos termos do número anterior será contado, para todos os efeitos legais, como prestado nos quadros a que pertenciam, o tempo de serviço na presidência da comissão.

3. O cargo de presidente poderá também ser desempenhado em acumulação com outras funções públicas, quando assim se mostrar conveniente.

SECÇÃO III

Dos vogais

Art. 13.º — 1. Os vogais das comissões consultivas regionais serão designados pelas juntas distritais ou juntas gerais de distrito da região.

2. Nas regiões que compreendam cinco ou seis distritos, cada junta distrital designará um vogal. Nas que compreendam três, cada junta designará dois. Na região da Madeira funcionará como comissão consultiva regional a Junta Geral do Distrito do Funchal.

Art. 14.º Dos grupos de trabalho nomeados pelas comissões consultivas regionais poderão fazer parte, mediante autorização dos superiores competentes, funcionários do Estado e das autarquias locais.

SECÇÃO IV

Remunerações

Art. 15.º — 1. O vencimento dos presidentes das comissões consultivas regionais será fixado pelo Presidente do Conselho, ouvido o Ministro das Finanças.

2. Se o cargo for exercido em comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, o nomeado poderá optar pelo vencimento do lugar do quadro a que pertença, competindo o seu pagamento, no entanto, à respectiva comissão.

3. Quando, porém, o cargo seja exercido em acumulação, ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º, será remunerado por gratificação, a fixar nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Art. 16.º — 1. Os vogais das comissões consultivas e os membros dos grupos de trabalho têm direito a senhas de presença pelas reuniões ou sessões em que participem, de quantitativos e com os limites a fixar pelo Presidente do Conselho, ouvido o Ministro das Finanças.

2. Aos presidentes e relatores dos grupos de trabalho poderá ser atribuída gratificação mensal, a fixar nos mesmos termos, quando assim se justifique pela continuidade e permanência dos respectivos trabalhos.

O abono da gratificação é proposto pelo presidente da comissão à Presidência do Conselho, através do Secretariado Técnico, e substituído o das senhas de presença a que se refere o número antecedente.

3. As gratificações e senhas de presença, a que aludem os números anteriores, não contam para o limite de vencimentos legalmente estabelecido.

Art. 17.º O presidente da comissão e os vogais do conselho regional que, para o exercício das respectivas funções, tiverem de se deslocar da sua residência habitual, têm direito ao abono de ajudas de custo e de despesas de transporte.

SECÇÃO V

Disposições diversas

Art. 18.º — 1. As comissões consultivas regionais poderão corresponder-se, para a realização dos seus fins, com todos os serviços centrais e locais do Estado e das autarquias, bem como com os organismos corporativos e os estabelecimentos de ensino, e solicitar a sua colaboração.

2. O expediente das comissões consultivas regionais correrá pela secretaria da junta geral do distrito autónomo ou da junta distrital da sede da comissão, devendo, para o efeito, proceder-se ao ajustamento do referido quadro.

Art. 19.º Constarão de regulamento as restantes normas sobre constituição e funcionamento das comissões consultivas regionais.

Art. 20.º Os encargos resultantes da criação e funcionamento das comissões consultivas regionais e dos grupos de trabalho serão suportados pelas juntas gerais dos distritos autónomos e pelas juntas distritais, na proporção da receita ordinária e própria arrecadada no ano anterior, podendo, porém, o Estado compensar esses encargos mediante subsídio a inscrever no orçamento da Presidência do Conselho.

CAPITULO III

Disposições transitórias

Art. 21.º Compete aos presidentes das juntas gerais dos distritos autónomos ou das juntas distritais das sedes das comissões consultivas regionais tomar as providências necessárias para assegurar a realização das reuniões das comissões e a efectivação dos respectivos expediente e serviço de secretaria, podendo, para o efeito, mesmo antes do ajustamento do quadro a que se refere o artigo 18.º deste diploma, ser admitido nas referidas juntas o pessoal eventual que se torne indispensável.

Art. 22.º O mandato das primeiras comissões consultivas regionais terá a duração de dois anos.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Raposo — João Augusto Dias Rosas.

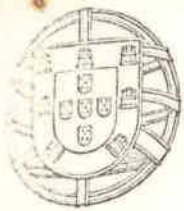
Promulgado em 3 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Ponto 7
em 31.10.71



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Notícias», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano \$60\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 49 364

Decreto n.º 49 364:

Regula a constituição e funcionamento das comissões consultivas regionais a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 905.

Em execução do disposto nos artigos 10.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 48 905, de 11 de Março de 1969;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia:

CAPÍTULO I

Da designação, constituição e funcionamento das comissões consultivas regionais

Decreto-Lei n.º 49 365:

Introduz os produtos abrangidos pelos artigos pautais ex-48.07.07, 90.23.02 e 90.28.04 na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958 dos produtos submetidos ao regime do artigo 3.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

Artigo 1.º As comissões a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 905 designar-se-ão abreviadamente por:

Ministério do Exército:

- Comissão de Planeamento da Região do Norte.
- Comissão de Planeamento da Região do Centro.
- Comissão de Planeamento da Região de Lisboa.
- Comissão de Planeamento da Região do Sul.
- Comissão de Planeamento da Região dos Açores.
- Comissão de Planeamento da Região da Madeira.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 2.º, 3.º e 8.º do orçamento do Ministério.

Art. 2.º — 1. O mandato das comissões de planeamento tem início no dia 1 de Janeiro do primeiro ano do período para que foram constituídas.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 49 366:

Actualiza as importâncias dos quantitativos das gratificações do serviço de inersão a que se refere o Decreto-Lei n.º 30 249, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45 856, e do subsídio de embarque para o pessoal especializado em submersíveis quando embarcados nos submarinos e a ele tenham direito.

2. As juntas distritais ou juntas gerais de distrito da região designarão os seus representantes até ao dia 10 do mês de Dezembro anterior, de entre personalidades que residam na área do distrito, gozem aí de reconhecido prestígio e possuam conhecimento qualificado dos seus problemas económico-sociais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviões:

Torna público ter o Governo das Maurícias depositado o seu instrumento de adesão à Convenção da Organização Meteorológica Mundial, assinada em Washington em 11 de Outubro de 1947.

3. A designação dos vogais deverá ser comunicada ao presidente da comissão pelos presidentes das juntas distritais ou juntas gerais de distrito até ao dia 15 de Dezembro.

Ministério do Ultramar:

Cartaria n.º 24 404:

Abre créditos especiais na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde, para o ano em curso, destinados a reforçar a verba da alínea b) do n.º 1) do artigo 319.º, capítulo 12.º, e a apoio financeiro à Caixa de Crédito Agro-Pecuário da mesma província.

Art. 3.º As comissões de planeamento reunirão sempre que forem convocadas pelo respectivo presidente.

Art. 4.º Os governadores civis dos distritos abrangidos pela região poderão assistir ou fazer-se representar nas reuniões da respectiva comissão.

Art. 5.º Poderão tomar parte nas reuniões da comissão, a convite ou com autorização do seu presidente, entidades especialmente qualificadas para prestarem colaboração na apreciação das matérias a tratar.

Art. 6.º Será lavrada acta de cada reunião da comissão, da qual o presidente enviará um duplicado ao Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, no prazo de dez dias, para efeitos de acompanhamento da execução da política de desenvolvimento regional.

Art. 7.º A comissão e o respectivo presidente serão secretariados permanentemente por técnico qualificado, a nomear ao abrigo do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 905.

Decreto-Lei n.º 49 367:

Regula o desempenho das funções de direcção das actividades de natureza cultural e pedagógica exercidas nas províncias ultramarinas, a que se refere o Decreto-Lei n.º 41 472.

CAPÍTULO II

Do presidente da comissão

Art. 8.º — 1. Ao presidente da comissão de planeamento compete especialmente:

- a) Promover e orientar, para efeitos da coordenação prevista na alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 905, as reuniões que julgue útil convocar dos chefes dos serviços públicos ao nível da região e dos mais responsáveis pelos meios de acção regional;
- b) Presidir às reuniões da comissão;
- c) Assegurar a ligação entre a comissão e o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos com vista ao esclarecimento dos problemas do planeamento regional;
- d) Representar a comissão;
- e) Regular a constituição e o funcionamento dos grupos de trabalho nos termos do capítulo III deste diploma;
- f) Ajustar com o presidente da junta distrital as providências materiais e burocráticas necessárias ao bom funcionamento dos serviços da comissão.

2. O presidente da comissão enviará trimestralmente à Presidência do Conselho um relatório sobre as actividades da comissão no período considerado.

Art. 9.º O presidente da comissão é substituído nas suas faltas e impedimentos por um vice-presidente, a eleger pela comissão, de entre os seus membros, no início de cada mandato, tendo o presidente, quando necessário, voto de qualidade.

CAPÍTULO III

Dos grupos de trabalho

Art. 10.º Em cada comissão consultiva regional serão constituídos os grupos de trabalho permanentes que o presidente, ouvido o Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, julgar conveniente para os estudos dos problemas relativos ao desenvolvimento económico-social da região, com observância, porém, da estrutura mínima imposta no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 905, de 11 de Março de 1969.

Art. 11.º Por iniciativa do presidente da comissão ou indicação do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho poderão constituir-se para o estudo de problemas específicos grupos de trabalho *ad hoc*, os quais se dissolverão finda a tarefa que lhes for confiada.

Art. 12.º A composição, presidência e competência dos diversos grupos de trabalho serão determinadas pelo presidente da comissão, que também estabelecerá o prazo de funcionamento dos grupos não permanentes.

Art. 13.º — 1. Os grupos de trabalho serão formados por representantes dos serviços e das entidades públicas e privadas directamente interessadas nos problemas respeitantes às matérias a estudar.

2. O presidente da comissão poderá solicitar a colaboração nos grupos de trabalho, a título transitório, de representantes de entidades públicas ou privadas ou de especialistas, sempre que essa colaboração seja considerada conveniente para o estudo de determinados assuntos.

3. A designação de funcionários do Estado e das autarquias locais deverá respeitar o estabelecido no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 905, de 11 de Março de 1969.

Art. 14.º — 1. As reuniões dos grupos de trabalho poderão ser convocadas pelo presidente da comissão ou pelo presidente do respectivo grupo.

2. O presidente da comissão poderá assistir sempre às reuniões dos grupos de trabalho, assumindo a presidência da reunião.

Art. 15.º Cada grupo de trabalho será secretariado por um dos seus membros, a designar pelo respectivo presidente.

Art. 16.º As ajudas de custo e despesas de transportes dos membros dos grupos de trabalho serão consideradas encargos inerentes ao funcionamento dos mesmos.

CAPÍTULO IV

Da colaboração do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho

Art. 17.º No desempenho da sua função de apoio técnico às comissões consultivas, compete especialmente ao Secretariado Técnico da Presidência do Conselho:

- a) Coadjuvar os presidentes das comissões na condução de estudos e realizar pelos grupos de trabalho e no estabelecimento de contactos com os diversos departamentos do Estado;
- b) Colaborar na elaboração de estudos e outros trabalhos preparatórios dos planos regionais;
- c) Contribuir para a formulação de objectivos e metas regionais de desenvolvimento económico-social e para a sua harmonização com os objectivos do plano nacional;
- d) Promover a análise das providências e dos investimentos incluídos nos planos nacionais de fomento, na parte relativa a cada região, com vista aos trabalhos preparatórios dos programas anuais de execução daqueles planos;
- e) Suscitar e cooperar em estudos realizados pelo Secretariado, ou por outros organismos, sobre assuntos de interesse para o desenvolvimento económico e social das várias regiões.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 18.º A designação dos vogais para o primeiro mandato das comissões consultivas deverá ser comunicada ao presidente da comissão pelos presidentes das juntas distritais ou juntas gerais de distrito no prazo de um mês a contar da data da publicação deste diploma.

Art. 19.º O primeiro mandato das comissões consultivas regionais terminará em 31 de Dezembro de 1971.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Raposo — João Augusto Dias Rosa.

Promulgado em 20 de Outubro de 1969.

Publicação.

Presidência da República, 6 de Novembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTERIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 49 365

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 342/77

de 19 de Agosto

A definição dos objectivos do Ministério da Administração Interna tem sofrido algumas flutuações, em detrimento da sua eficácia.

Neste momento, porém, consideram-se preenchidas as condições institucionais que permitem a sua reestruturação em termos adequados aos objectivos que lhe estão cometidos.

O âmbito da actividade do Ministério da Administração Interna abrange, fundamentalmente:

- 1) A articulação da administração local com os departamentos centrais, envolvendo nessa articulação tarefas de coordenação, estudo e execução de medidas de apoio e enquadramento, além de, por via de uma adequada inspecção, garantir a tutela que, relativamente àquela administração, é competência do Governo;
- 2) A planificação, o estudo, o apoio técnico e estatístico das eleições a realizar, quer a nível nacional, quer a nível local, e a organização do registo dos cidadãos eleitos para os diversos órgãos de soberania, do poder local e das regiões autónomas;
- 3) A direcção e coordenação da actividade das forças e serviços de segurança, por forma que em todo o País seja garantido aos cidadãos, em paz e no respeito pelas leis e instituições, o exercício dos direitos que estas lhes conferem.

No que respeita à articulação com a administração local, a presente Lei Orgânica pauta-se pela consolidação da experiência já adquirida em alguns sectores e pela inovação ponderada em outros, com o intuito de se obter, de forma conjugada, uma clara definição das áreas de competência à medida das solicitações das autarquias locais, e incentivando os canais de comunicação e de diálogo daquelas com o Poder Central. Esta adequação das estruturas do Ministério à finalidade de coadjuvar os órgãos representativos do poder local, visando possibilitar-lhes um acréscimo de eficácia, corresponde à exigência que resulta das profundas alterações introduzidas pela Constituição no regime das autarquias locais e do primado da autonomia que lhes confere.

Distinguem-se, assim, neste campo da actividade do Ministério da Administração Interna, três zonas de actuação, a que correspondem três serviços centrais:

- Direcção-Geral da Acção Regional e Local, incumbida de exercer funções normativas conducentes a garantir a compatibilização dos planos e programas municipais e estudar e propor as medidas relativas às finanças locais;
- Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, serviço agora criado, a que se cometem as tarefas de coordenação, estudo e execução de medidas de apoio às autarquias, nomeadamente no campo administrativo e de gestão do quadro de funcionários previsto no artigo 244.º da Constituição;

Inspecção-Geral de Administração Interna, incumbida de preparar e executar as acções incluídas na competência do Governo quanto ao exercício da tutela inspectiva sobre a administração local.

A desconcentração necessária à real aproximação entre os centros de decisão e os interesses locais caberá a órgãos externos de coordenação técnica regional, com os quais, como o próprio nome indica, se pretende delimitar tão rigorosamente quanto possível a respectiva área de actuação, de forma a evitar duplicações com outros departamentos do Estado.

Merece também referência específica o tratamento dado ao STAPE, cujo papel na organização e execução dos processos eleitorais foi devidamente provauo.

O seu campo de acção fica claramente delimitado na lei aos aspectos técnicos do processo eleitoral, pelo que, mantendo-se a sigla, já amplamente vulgarizada, se alterou a respectiva denominação para Secretariado Técnico para os Assuntos do Processo Eleitoral.

Quanto às forças e serviços de segurança, e dado o seu particularismo, são pela presente Lei Orgânica remetidos para legislação própria, o mesmo sucedendo com os serviços dependentes da Secretaria de Estado da Integração Administrativa, consagrada à resolução dos problemas do funcionalismo da antiga administração ultramarina, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo e com o carácter transitório previsto no mesmo Programa.

As restantes disposições da Lei Orgânica acolhem soluções já experimentadas; consolidam estruturas comuns aos diversos serviços do Ministério, com especial relevância para a Secretaria-Geral; mantêm em vigor, com carácter complementar, a legislação anteriormente aplicável no que possa evitar soluções de continuidade entre a publicação do presente decreto-lei e a do respectivo diploma regulamentar, e incluem, finalmente, disposições genéricas relativas a pessoal, que se entendem essencialmente como garantias dos trabalhadores quanto ao ingresso, promoção ou progressão nas carreiras.

Prevê-se, todavia, desde já, a existência de um quadro único para o pessoal administrativo e de quadros próprios de cada serviço para o pessoal técnico e de inspecção, com formas de equivalência a regulamentar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério da Administração Interna compreende os seguintes serviços:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Auditoria Jurídica;
- c) Gabinete de Informação e Relações Públicas;
- d) Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;
- e) Inspecção-Geral da Administração Interna;
- f) Direcção-Geral de Acção Regional e Local;
- g) Gabinete de Apoio às Autarquias Locais;
- h) Guarda Nacional Republicana;
- i) Polícia de Segurança Pública;
- j) Serviço de Estrangeiros;
- l) Serviços dependentes da Secretaria de Estado da Integração Administrativa.

Ponto 7
CM 31.10.79

Art. 2.º — 1. São criadas, como órgãos externos, as comissões de coordenação técnica regional, cuja competência e área de actuação serão definidas em regulamento.

2. Consideram-se integrados nos órgãos criados no número anterior os serviços dependentes das comissões criadas pelo Decreto-Lei n.º 48 905, de 11 de Março de 1969, e pelo Decreto n.º 49 364, de 8 de Novembro seguinte, alterados pelo Decreto-Lei n.º 524/74, de 8 de Outubro, em tudo o que respeite às suas funções de coordenação de apoio técnico às autarquias.

Art. 3.º A Secretaria-Geral é o organismo de coordenação e apoio técnico administrativo, especialmente incumbido de exercer as funções de carácter comum aos diversos serviços centrais do Ministério.

Art. 4.º No desempenho das suas atribuições, compete, designadamente, à Secretaria-Geral:

- a) Prestar ao Ministro e aos restantes membros do Governo em funções no Ministério a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada e que não se inclua na competência própria dos demais serviços;
- b) Transmitir as directrizes que superiormente forem estabelecidas sobre assuntos abrangidos no âmbito da sua competência aos diferentes serviços do Ministério;
- c) Promover a aplicação de providências de carácter geral no sentido da gradual realização da reforma administrativa;
- d) Organizar e informar processos em matéria de cidadania, estatutos de igualdade, constituição de associações internacionais, associações e passaportes;
- e) Exercer as funções de carácter comum aos diversos serviços centrais nos domínios da gestão integrada do pessoal do quadro interno, economato, orçamento e contabilidade, biblioteca, arquivo e documentação e serviços gráficos;
- f) Proceder à recolha, normalização e publicação dos dados estatísticos referentes a matéria de interesse para o Ministério;
- g) Organizar e publicar, periodicamente, um boletim com carácter informativo e informativo onde se recolha, nomeadamente, a colaboração dos diferentes departamentos do Ministério e autarquias;
- h) Dar andamento a tudo quanto se refira à concessão de mercês honoríficas por proposta dos membros do Governo referidos na alínea a);
- i) Instruir, estudar e informar os processos administrativos que hajam de ser submetidos a resolução dos aludidos membros do Governo e que não devam correr por outro serviço;
- j) Tomar a seu cargo a guarda, conservação e administração dos edifícios ocupados pelos serviços dependentes do Ministério.

Art. 5.º — 1. A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral e compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços Administrativos;
- b) Direcção de Serviços de Documentação.

2. Junto da Secretaria-Geral funciona a Comissão Consultiva de Estatística.

Art. 6.º A Auditoria Jurídica, directamente dependente do Ministro, é o organismo de consulta jurídica e de apoio legislativo e contencioso dos membros do Governo que integram o Ministério.

Art. 7.º A orientação e coordenação técnico-jurídica da Auditoria compete a um auditor jurídico, designado nos termos do Estatuto Judiciário.

Art. 8.º Para o desempenho das suas atribuições, compete à Auditoria Jurídica:

- a) Colaborar na elaboração de projectos de diplomas legais;
- b) Verificar, relativamente aos projectos de diploma que lhe sejam submetidos para apreciação, o seu rigor técnico-jurídico;
- c) Dar parecer, prestar informações e proceder a estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelos referidos membros do Governo;
- d) Preparar para apreciação superior os projectos de resposta nos recursos de contencioso administrativo, quando nesses recursos seja citado para responder qualquer dos membros do Governo mencionados no artigo 6.º;
- e) Acompanhar o andamento dos mesmos processos de recurso dando satisfação, se for caso disso, a quaisquer diligências que por via desses processos venham a ser solicitadas;
- f) Apoiar o agente do Ministério Público competente em matérias relacionadas com o Ministério da Administração Interna que corram por quaisquer tribunais.

Art. 9.º Na dependência directa do Ministro funciona o Gabinete de Informação e Relações Públicas, organismo destinado especialmente a:

- a) Assegurar um sistema informativo que garanta a qualidade e a oportunidade da informação respeitante ao Ministério;
- b) Manter um sistema de relações públicas eficiente que permita o esclarecimento do público, quer directamente, quer através de órgãos de comunicação social;
- c) Assegurar, no domínio das suas atribuições, a coordenação de acções sectoriais dos diversos organismos do Ministério.

Art. 10.º Para o desempenho das suas atribuições, compete ao Gabinete de Informação e Relações Públicas:

- a) Organizar os serviços de recepção do público;
- b) Recolher e encaminhar consultas, reclamações, sugestões e iniciativas do público;
- c) Recolher e difundir matéria informativa dos Gabinetes dos membros do Governo em funções no Ministério;
- d) Assegurar a eficiência e a oportunidade das relações com os órgãos de comunicação social dos membros do Governo e de funcionários do Ministério;
- e) Recolher, tratar e difundir pelos serviços as notícias dos órgãos de comunicação social de interesse para o Ministério.

Art. 11.º O responsável pela orientação e coordenação do Gabinete de Informação e Relações Públicas terá a categoria de director de serviços.

Art. 12.º O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral é o organismo directamente dependente do Ministro da Administração Interna com atribuições de organização e execução dos processos eleitorais e de consulta e apoio em matéria eleitoral e sociologia eleitoral.

Art. 13.º Para o desempenho das suas atribuições, compete especialmente ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral:

- a) Planificar e apoiar tecnicamente a realização de eleições, quer a nível nacional quer a nível local, para tanto recorrendo à colaboração dos órgãos autárquicos;
- b) Propor as medidas tendentes a assegurar a realização tempestiva dos actos eleitorais e nomeadamente as medidas adequadas ao pagamento das despesas eleitorais;
- c) Proceder a estudos e análises de sociologia eleitoral;
- d) Propor as medidas adequadas à participação dos cidadãos no processo eleitoral;
- e) Assegurar a estatística dos actos eleitorais, promovendo a publicação dos respectivos resultados, designadamente para os efeitos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro;
- f) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e do poder local, bem como para os das regiões autónomas.

Art. 14.º O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral é dirigido por um director-geral e dispõe dos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços Jurídicos Eleitorais;
- b) Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais.

Art. 15.º — 1. A Inspeção-Geral da Administração Interna é o organismo do Ministério incumbido de preparar e executar as acções ligadas à competência do Governo quanto ao exercício da tutela inspectiva sobre a administração local autárquica.

2. A Inspeção-Geral da Administração Interna é dirigida por um inspector-geral.

Art. 16.º — 1. A Inspeção-Geral da Administração Interna desenvolve a sua acção em todo o território em que o Governo Central exercer poderes de tutela sobre as autarquias locais.

2. A Inspeção-Geral da Administração Interna poderá ainda prestar a colaboração solicitada pelos órgãos das regiões autónomas em matérias relacionadas com idênticos poderes de tutela que estes detêm sobre as autarquias locais.

Art. 17.º No desempenho das suas atribuições, compete, especialmente, à Inspeção-Geral da Administração Interna:

- a) Proceder a visitas de inspecção ordinária às autarquias locais, mediante planos gerais, aprovados pelo Ministro da Administração Interna;
- b) Proceder junto das autarquias locais e dos respectivos funcionários a outras acções de averiguação ou esclarecimento que lhe se-

jam cometidas pelo Ministro da Administração Interna e que se mostrem necessárias à eficiência da intervenção tutelar do Governo;

- c) Proceder a inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços das autarquias locais e a serviços dependentes do Ministério da Administração Interna;
- d) Propor e instruir processos disciplinares, quando resultantes das suas visitas de inspecção ou de inquéritos e sindicâncias;
- e) Instruir outros processos disciplinares, quando assim for determinado por despacho ministerial e desde que os arguidos façam parte dos serviços referidos na alínea b).

Art. 18.º Compete ao Ministro da Administração Interna decidir os processos instaurados pela Inspeção-Geral da Administração Interna e ordenar as inspecções extraordinárias, as sindicâncias, os inquéritos e os processos disciplinares que hajam de ser instruídos pela mesma.

Art. 19.º A Direcção-Geral de Acção Regional e Local é o organismo incumbido de exercer funções normativas conducentes a garantir a compatibilização dos planos e programas municipais e estudar e propor as medidas relativas às finanças locais.

Art. 20.º Para o desempenho das suas atribuições, compete, especialmente, à Direcção-Geral de Acção Regional e Local:

- a) Proceder à recolha, tratamento e análise da informação estatística em matéria da sua competência;
- b) Elaborar os estudos de base e as medidas conducentes à sua execução no domínio da organização física e de desenvolvimento do espaço municipal;
- c) Colaborar com os municípios e a orgânica do planeamento na elaboração dos planos previstos na lei;
- d) Estabelecer as ligações adequadas com as autarquias no domínio da programação e execução dos respectivos planos;
- e) Promover e colaborar na elaboração de estudos relativos à divisão administrativa do País e dar parecer sobre alterações de limites das circunscrições administrativas;
- f) Participar, em colaboração com as respectivas autarquias, na elaboração de estudos conducentes à criação, organização e funcionamento de formas de organização para as áreas metropolitanas;
- g) Compatibilizar as propostas de programas elaborados pelas autarquias;
- h) Promover e sistematizar a assessoria técnica da elaboração de projectos e programas das autarquias locais;
- i) Divulgar métodos de avaliação de projectos de dimensão local;
- j) Elaborar, em colaboração com as entidades competentes, estudos relativos às finanças locais;
- l) Elaborar análises sobre a situação económico-financeira das autarquias locais, dos serviços municipalizados e de associações e federações de municípios;

- m) Estabelecer critérios, em colaboração com as entidades competentes, de transferências correntes e de capital para as autarquias, bem como sistematizar o respectivo processamento;
- n) Analisar e responder às solicitações das entidades competentes relativas a pedidos de empréstimos e demais questões financeiras apresentados pelas autarquias locais, serviços municipalizados e associações e federações de municípios;
- o) Promover a revisão e normalização da contabilidade das autarquias locais, serviços municipalizados e associações e federações de municípios;
- p) Fomentar e participar na introdução de novas técnicas de gestão financeira nos municípios;
- q) Promover acções de reciclagem do pessoal técnico das autarquias.

Art. 21.º A Direcção-Geral de Acção Regional e Local é dirigida por um director-geral e compreende os seguintes serviços:

- a) Núcleo de Apoio à Coordenação Técnica Regional;
- b) Direcção de Serviços de Acção Regional e Local.

Art. 22.º O Gabinete de Apoio às Autarquias Locais é o organismo do Ministério da Administração Interna incumbido da coordenação, estudo e execução de medidas de natureza administrativa de apoio às autarquias, bem como da institucionalização de formas de cooperação e diálogo entre estas e o Poder Central.

Art. 23.º Para o desempenho das suas atribuições, compete, nomeadamente, ao Gabinete de Apoio às Autarquias Locais:

- a) Proceder à recolha, tratamento e análise da informação estatística em matérias da sua competência;
- b) Estudar e propor ao Ministro da Administração Interna medidas legislativas que permitam às autarquias locais resolver os problemas que impeçam o seu regular e efectivo funcionamento e que se contenham na sua competência;
- c) Promover, com a restrição indicada, trabalhos de investigação sobre assuntos relacionados com o poder local;
- d) Proceder à criação e manutenção actualizada de um centro de documentação que faculte às autarquias locais dados de interesse para o exercício das suas atribuições;
- e) Gerir sectores globais que por lei sejam destinados a aplicação conjunta a todas as autarquias, e em especial o quadro geral de funcionários a que se refere o artigo 244.º da Constituição;
- f) Emitir pareceres de ordem jurídica ou administrativa sobre matérias da competência das autarquias e a pedido destas;
- g) Colaborar na resolução dos problemas de carência de pessoal administrativo das autarquias, quando se verifique a absoluta neces-

sidade de providenciar nesse sentido e não seja possível a sua satisfação por outros meios ao alcance daquelas;

- h) Promover acções de formação de pessoal das autarquias ou do Ministério, quer em fases preparatórias de concursos, quer para manter a constante actualização acerca de métodos e formas de actuação administrativa;
- i) Elaborar e preparar manuais de formação teórica e actuação prática para uso do pessoal das autarquias e para conhecimento do público;
- j) Analisar e dar parecer em processos de visita da Inspecção de Finanças aos serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria das autarquias locais enquanto se mantiver a competência que o artigo 670.º do Código Administrativo atribui àquele organismo;
- l) Informar os processos relativos a deliberações dos órgãos das autarquias que dependem da aprovação tutelar do Governo;
- m) No domínio da acção tutelar do Ministério, instruir e informar as queixas ou reclamações formuladas por particulares;
- n) Assegurar a instrução e análise dos processos relacionados com a competência conferida à comissão a que se refere o § 3.º do artigo 706.º do Código Administrativo;
- o) Prestar apoio administrativo ao Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios;
- p) Propor soluções e incentivar a criação de mecanismos que assegurem as ligações do poder local ao Poder Central.

Art. 24.º O Gabinete de Apoio às Autarquias Locais é dirigido por um director-geral e compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Formação e Assessoria;
- b) Direcção de Serviços Administrativos e de Pessoal.

Art. 25.º A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e os serviços dependentes da Secretaria de Estado da Integração Administrativa regem-se por legislação especial.

Art. 26.º — 1. É criado o lugar de director-geral do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, com a categoria correspondente à letra B do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

2. É criado o lugar de director do Gabinete de Informação e Relações Públicas, com a categoria correspondente à letra D do preceito referido no número anterior.

Art. 27.º — 1. Os cargos de secretário-geral do Ministério da Administração Interna e de inspector-geral da Administração Interna são providos, por escolha do Ministro, de entre licenciados em direito de reconhecida competência.

2. Os cargos de director do Gabinete de Informação e Relações Públicas, de director-geral do Secretariado Técnico para os Assuntos do Processo Eleitoral, de director-geral da Acção Regional e Local e de director-geral do Gabinete de Apoio às Autar-

quias Locais são preenchidos, por escolha do Ministro, de entre pessoas habilitadas com curso superior adequado e de reconhecida competência para o desempenho do cargo.

3. Os cargos a que se referem os números anteriores são desempenhados em comissão de serviço por período indeterminado, sem prejuízo, se for caso disso, das remunerações e regalias atribuídas ao lugar de origem e contando-se para todos os efeitos legais, como se neste fora prestado, todo o tempo em que se mantiverem no desempenho dos cargos.

Art. 28.º — 1. Com excepção do pessoal dos serviços referidos no artigo 25.º, o pessoal administrativo do Ministério constitui um quadro único que fica adstrito à Secretaria-Geral.

2. O pessoal técnico e de inspecção forma quadros próprios de cada serviço.

3. Os funcionários do quadro único serão colocados, mediante a sua prévia audiência, em qualquer dos serviços, por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta da Secretaria-Geral e ouvidos os responsáveis pelos departamentos interessados.

4. Os funcionários do mesmo quadro poderão ainda ser colocados, a seu pedido, em qualquer serviço, observado o formalismo do número anterior.

5. Serão previstas em regulamento as condições de transferência dentro do quadro único a que se refere o n.º 1, bem como o processo de equivalência de categorias entre os quadros próprios de cada serviço.

Art. 29.º — 1. Salvo quanto aos cargos providos em regime de comissão de serviço ou outros excluídos por lei, o ingresso e a promoção obedecem ao princípio geral do concurso público de provas ou documental.

2. Por via regulamentar estabelecer-se-ão, para cada classe de funcionários, as formas e condições a que o concurso deve obedecer, bem como as regras de avaliação de mérito.

3. As propostas de provimento ou de promoção serão sempre fundamentadas.

Art. 30.º — 1. Os serviços do Ministério acham-se submetidos, nos assuntos da sua competência, ao dever geral de colaboração entre os vários departamentos que o compõem ou que integram outros serviços do Estado.

2. Os relatórios, estudos e outros documentos de interesse geral serão sempre publicados, ainda que em resumo, no *Boletim* do Ministério.

Art. 31.º — 1. Mediante proposta fundamentada, pode o Ministro da Administração Interna, com o acordo do Ministro das Finanças quanto a remunerações, autorizar a contratação de especialistas e de técnicos de vários ramos para tarefas específicas e por períodos determinados, quando o seu concurso seja necessário à prossecução de missões que caibam no âmbito dos serviços do Ministério.

2. Os indivíduos recrutados nos termos deste artigo não adquirem a qualidade de agentes administrativos.

Art. 32.º — 1. O presente diploma será regulamentado dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

2. Até à regulamentação deste diploma, consideram-se em vigor, como legislação complementar, o Decreto-Lei n.º 320/73, de 26 de Junho, o Decreto n.º 347/73, de 11 de Junho, o Decreto-Lei n.º 48 805, de 11 de Março de 1969, o Decreto n.º 49 364, de

8 de Novembro do mesmo ano, e os Decretos-Leis n.º 534/76, de 8 de Outubro, e 328/76, de 7 de Maio.

3. Fica revogado o Decreto-Lei n.º 746/74, de 27 de Dezembro, com excepção dos artigos 5.º, 6.º e 10.º

4. Enquanto não for publicado o diploma a que alude o n.º 1 deste artigo, fica o Ministro da Administração Interna autorizado a definir, por despacho orientador, publicado no *Diário da República*, as regras de funcionamento dos serviços a que se referem os artigos 2.º, 9.º e 22.º do presente diploma.

Art. 33.º As dúvidas que surgirem na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna, com o acordo do Ministro das Finanças e ou do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 34.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Art. 35.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 4 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Fundação Cuidar o Futuro

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 343/77

de 19 de Agosto

Havendo interesse em incrementar o uso do cheque e tendo em conta os aspectos de produtividade nos serviços bancários, reconhece-se a necessidade da racionalização dos processos da sua produção e dos métodos de tratamento.

Assim, a par da introdução de um modelo de cheque normalizado, deseja-se que o mesmo esteja em condições de poder vir a ter, ulteriormente, um tratamento mecanizado.

A existência do actual selo em relevo e o próprio sistema de selagem constituem inconvenientes que importa ultrapassar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 94.º a 100.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 94.º O selo dos cheques de que tratam os artigos 46.º e 47.º da Tabela Geral do Imposto do Selo será pago antes de os cheques circularem ou serem entregues às entidades que requisitaram a sua impressão às instituições de crédito.

§ único. Além de obedecerem à norma portuguesa legalmente aprovada, os cheques são

MEMORANDUMponto 7
→1. A gênese das Comissões Regionais de Planeamento

As Comissões Regionais de Planeamento foram criadas no regime anterior como órgãos dependentes da Presidência do Conselho de Ministros e destinadas a colaborar na preparação dos chamados Planos de Fomento.

Pretendia-se, com a criação destes órgãos, que o plano fosse informado por um trabalho de inventariação de recursos e potencialidades a nível regional.

Não se poderá falar nesta época em planeamento regional. Foram elaborados uma série de relatórios sectoriais dificilmente integráveis uns nos outros, que foram remetidos para o órgão central de planeamento - na altura o Secretariado Técnico da Presidência do Conselho - e que contribuíram, com reduzida possibilidade de integração, no plano nacional.

A ligação entre as autarquias e as Comissões Regionais de Planeamento eram inexistentes. Sendo as autarquias locais o interlocutor privilegiado para a auscultação dos problemas e interesses locais, facilmente se pode imaginar como seria difícil elaborar qualquer plano regional minimamente participado.

Em 1974, as Comissões Regionais de Planeamento passam para a dependência do Ministério da Administração Interna.

A partir de então desenvolvem toda uma série de acções de apoio aos municípios, destacando-se na criação e acompanhamento das tarefas levadas a cabo pelos Gabinetes de Apoio Técnico. Por outro lado, na tradição dos trabalhos que vinham desenvolvendo continuaram a debruçar-se no estudo de questões que se prendem com o desenvolvimento económico e social das respectivas áreas de acção.

2. A contribuição para o reforço do poder local

Com as primeiras eleições para as autarquias locais, deu-se um passo importante no domínio do reforço do poder local, que necessitaria de ser apoiado com acções complementares, nomeadamente no reforço da capacidade financeira dos municípios e no robustecimento do apoio técnico de que tanto careciam.

Avançou-se prioritariamente neste último domínio, com a criação dos primeiros GAT e iniciaram-se os estudos conducentes à elaboração de uma Lei das Finanças Locais.

Aos GAT foi cometida uma missão: a preparação de projectos para obras a realizar a nível local. A experiência mostra a utilidade de destes gabinetes que acabaram por ser institucionalizados em Março de 1979 (Decreto-Lei nº 58/79).

Desde o início da entrada em funcionamento destes gabinetes foram estabelecidas regras, algumas das quais com o objectivo claro de fortalecer a ligação dos mesmos às autarquias a quem prestavam apoio. Assim, a nomeação dos Directores foi sempre antecedida de auscultação às câmaras municipais, e a estas sempre se tentou responsabilizar por parte de encargos a suportar com o funcionamento dos gabinetes.

O Decreto-Lei nº 58/79 acabou por consagrar estes princípios e da sua análise resulta claramente a atitude evolutiva que se tomou no desenho da instituição em causa - "Os GAT dependem do Ministro da Administração Interna enquanto não fôr possível formalizar outro modo de integração de carácter descentralizado" - (artº 2º, nº 1).

Entretanto, deram-se passos no sentido de envolver e responsabilizar as autarquias pelo funcionamento dos GAT - "A definição do programa de actividades a desenvolver por cada GAT cabe aos municípios que integram a respectiva área de actuação" - (artº 2º, nº 3) - "O programa anual de actividades de cada GAT será elaborado com base nas necessidades e prioridades definidas pelos municípios integrados na respectiva área de actuação" - (artº 8º, nº 1) - "Compete ao MAI suportar os custos com a ins

talação e as despesas correntes com pessoal dos GAT, devendo os municípios que por aqueles são apoiados participar nas despesas do seu funcionamento" - (artº 10º, nº 1).

Numa perspectiva da absorção destes meios pela administração municipal, ficou expresso que o diploma seria revisto até final de 1980.

Um aspecto importante da experiência dos GAT é, sem dúvida, a possibilidade que permitiu da abordagem conjunta dos problemas por parte dos responsáveis autárquicos em termos de agrupamento de municípios. Responsabilizados que foram pela definição do programa de actividades a desenvolver pelo GAT respectivo, tiveram que decidir, entre eles, acerca das prioridades a estabelecer. O efeito didáctico desta atitude inovadora é óbvio e hoje as possibilidades de se criarem associações de municípios são, de facto, reais.

Houve o cuidado de, aquando da delimitação dos agrupamentos de municípios, estes ficarem constituídos por áreas geográficas com homogeneidade de situações e problemas. De qualquer modo, não há rigidez nesta delimitação. Mais uma vez se reafirma a atitude evolutiva que é necessário tomar no tratamento destes assuntos. Aliás, já se procederam a correcções por solicitação dos municípios interessados e concerteza no futuro outras surgirão.

3. A orgânica do MAI e o reforço do poder local

Com a publicação da Lei das Finanças Locais tornou-se ainda mais urgente o desencadear de acções de apoio aos municípios, especialmente as que se prendem com a gestão autárquica.

Daí que o MAI tenha que adaptar a sua estrutura de tal modo que as tarefas a desenvolver se venham a revelar eficazes.

Muito embora à Administração Central tenha que caber um papel normativo relevante, será essencialmente a nível regional e local que grande parte das acções terão de ser executadas. Por isso, o grande empenho que se põe na reestruturação das actuais Comissões

Regionais de Planeamento, adaptando-as aos novos condicionalismos e à dinâmica que se pretende imprimir, por parte do MAI, no apoio a prestar à acção dos municípios.

Acresce ainda que todo o trabalho de regulamentação da lei orgânica do Ministério da Administração Interna assenta no pressuposto de que será essencialmente a nível regional - e através das Comissões Coordenadoras Regionais - que grande parte das tarefas serão desenvolvidas.

Ao amputar ou adiar a reestruturação das Comissões Regionais de Planeamento, impedir-se-á, com toda a certeza, o desencadear de toda uma série de acções de apoio aos municípios que se reputam de inadiáveis.

A Lei das Finanças Locais colocou avultados recursos financeiros ao dispôr das autarquias que, insiste-se, correm o risco, por falta de adequado apoio no domínio da gestão, de serem consumidas de forma nada conveniente.

Não será possível a Administração Central contribuir para uma melhoria da gestão da Administração Local, sem possuir órgãos regionais, guarnecidos com pessoal competente, a quem será exigida uma tarefa que muito contribuirá para a consolidação do poder local. De facto, não serão só acções de apoio no domínio da gestão que lhes serão exigidas para desenvolver, mas muitas outras que se prendem com a formação de pessoal e a coordenação das actividades dos Gabinetes de Apoio Técnico. De qualquer modo e durante os próximos dois anos pontificarão inúmeras acções pontuais, que o desguarnecimento dos quadros existentes nas autarquias obrigam a que sejam colmatadas de forma expedita.

Se a Administração Central e o MAI em particular não se reorganizarem para corresponderem com eficácia a solicitações que surgem dia a dia por parte das autarquias, não surpreenderá que, a curto prazo, gabinetes privados de consultoria se substituam à Administração e passem a encontrar uma fonte de receita e por certo de actividade exclusiva para clientes que serão unicamente câmaras municipais.

Aliás, já são conhecidas tentativas para a criação deste tipo de gabinetes, e que encontram receptividade, por parte dos actuais gestores autárquicos. Isto não é mais do que a constatação de que o nível central não corresponde em tempo oportuno e, pior do que isso, nada demonstra que a curto prazo adaptará as suas estruturas a novas realidades.

4. A contribuição para a desconcentração e descentralização de funções

Na ausência de um programa claro de reforma do sistema de administração pública, optou-se na elaboração do presente diploma pela criação da possibilidade de, progressivamente, se poderem desenvolver mecanismos de coordenação intersectorial periférica, condição essencial num processo de desconcentração de funções.

De nada adiantará a um sector avançar demasiado num processo de desconcentração de funções, se, ao nível para o qual essa operação se processou, não se gerarem mecanismos que permitam a compatibilização de acções com outros sectores.

Por isso, no presente diploma, se dá a possibilidade de a nível regional - através do Conselho Coordenador - se iniciarem, de forma progressiva, e acompanhada pela Administração Central, tarefas que visam a acção conjunta de dois ou mais sectores.

Aliás, são conhecidas as solicitações que outros departamentos da Administração Central têm feito às actuais Comissões Regionais de Planeamento e as hipóteses de colaboração que se tem desenvolvido no desenvolvimento de alguns programas, dos quais se citam a Agricultura e, mais recentemente, a Educação.

Não há qualquer incompatibilidade com futuras decisões a tomar no que se refere a regiões plano e regiões administrativas. Trata-se sim de economizar meios e recursos, aproveitando estruturas existentes e que têm funcionado com dinamismo, no sentido

GABINETE DO MINISTRO

de ensaiar esquemas que por certo muito poderão contribuir para as opções que se venham a tomar neste domínio.

Quanto à descentralização de funções, avança-se também de uma forma cuidada, procurando para já que os eleitos locais possam de algum modo ter interferência no processo de decisão acerca das actividades que venham a ser exercidas pelo órgão desconcentrado do MAI e que tem como tarefa prioritária o apoio à acção dos municípios.

O que neste domínio poderá ser colhido das experiências de outros países, aconselha a prudência de que nos parece este diploma está enformado (Conferência dos Ministros responsáveis pelas Autarquias Locais - Conselho da Europa - Lisboa, 1977).

Por último, o Programa deste Governo incluiu importantes referências às acções a desenvolver no domínio da Administração Local, destacando precisamente a reestruturação das actuais Comissões Regionais de Planeamento.

Esta orientação exprime, aliás, a afirmação unânime que viria a ser formalizada pelas forças políticas representadas na Assembleia da República, que à questão da autonomia do poder local têm dedicado especial atenção.

Fundação Cuidar o Futuro